

**ANA PAULA VICENZI**

**DIAGNÓSTICO E PROPOSTAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE E EFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS NO MATO GROSSO**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Mestrado Profissional em Defesa Sanitária Vegetal, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

Orientador: Emerson Medeiros Del Ponte

**VIÇOSA - MINAS GERAIS**

**2020**

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade  
Federal de Viçosa - Campus Viçosa**

T

Vicenzi, Ana Paula, 1987-

V857d  
2020

Diagnóstico e propostas para melhoria da qualidade e eficiência da fiscalização de agrotóxicos no Mato Grosso / Ana Paula Vicenzi. – Viçosa, MG, 2020.

97 f. : il. (algumas color.) ; 29 cm.

Inclui anexos.

Orientador: Emerson Medeiros Del Ponte.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Viçosa.

Referências bibliográficas: f.43-45.

1. Produtos químicos agrícolas - Inspeção - Mato Grosso.  
I. Universidade Federal de Viçosa. Departamento de Fitopatologia. Programa de Pós-Graduação em Defesa Sanitária Vegetal. II. Título.

CDD 22 ed. 631.8098172

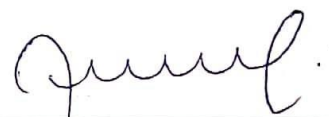
**ANA PAULA VICENZI**

**DIAGNÓSTICO E PROPOSTAS PARA MELHORIA DA QUALIDADE E  
EFICIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS NO MATO GROSSO**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Mestrado Profissional em Defesa Sanitária Vegetal, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

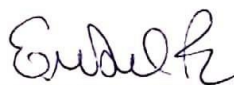
APROVADA: 08 de junho de 2020.

Assentimento:



---

Ana Paula Vicenzi  
Autora



---

Emerson Medeiros Del Ponte  
Orientador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por oportunizar esta conquista em minha vida.

Agradeço à minha família, por todo apoio recebido em todas as fases de meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Ao meu orientador, que teve a paciência de me guiar, mesmo após as mudanças de tema do projeto, que possibilitaram a realização de um projeto que vem de encontro à essência do Mestrado Profissional, que visa buscar soluções a problemas encontrados no dia a dia da vida profissional.

Ao Instituto de Defesa Agropecuária do Mato Grosso, por autorizar a dispensa das atividades nos períodos necessários, e por confiar a mim a responsabilidade na Coordenação da Defesa Sanitária Vegetal do Estado e oportunizando a execução do diagnóstico.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos colegas da Coordenadoria de Defesa Sanitária Vegetal, em especial ao Cleber, Renan e Silvana, integrantes do programa de Gestão de Agrotóxicos, que auxiliaram na evolução das propostas e se mostraram dispostos à atender as sugestões de melhorias aqui apontadas.

## RESUMO

VICENZI, Ana Paula, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, junho de 2020. **Diagnóstico e propostas para melhoria da qualidade e eficiência da fiscalização de agrotóxicos no Mato Grosso.** Orientador: Emerson Medeiros Del Ponte.

Agrotóxicos constituem parcela significativa dos insumos agrícolas indispensáveis nos sistemas de produção agrícola. No entanto, o seu uso incorreto pode ser prejudicial à saúde da população rural e urbana bem como ao meio ambiente. No Estado do Mato Grosso as atividades de fiscalização de uso, comercialização, transporte e armazenamento dos agrotóxicos, bem como a destinação final das embalagens dos mesmos, cabem aos Fiscais do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso – INDEA-MT. O presente estudo objetivou realizar um diagnóstico das atividades de fiscalização de agrotóxicos realizadas no Mato Grosso e propor melhorias na qualidade e eficiência da fiscalização, verificando o grau de conhecimento e aceitação em relação à legislação, às condições de trabalho e aos procedimentos de fiscalização realizados no estado. Os resultados mostraram que dos 80 fiscais somente 76% responderam o questionário, ou seja 61, e destes 85% considera que a atividade de fiscalização é “boa” ou “muito boa” e 64% considera o efetivo de fiscais “bom” ou “muito bom”. A estrutura de bens móveis e imóveis disponíveis é considerada “aprovada” por 87% dos fiscais. Entretanto, o nível de heterogeneidade das fiscalizações foi considerado “médio” por 67% dos fiscais. As legislações federais e estaduais sobre agrotóxicos foram consideradas “boas”, por 54% e 52% dos fiscais, respectivamente e 36% consideram ambas “razoáveis”. Cerca de 48% dos fiscais sequer conhece o atual manual de fiscalização e, dentre os que conhecem, 50% não consideram o mesmo útil e prático. Com base nesses resultados, foi elaborada uma versão atualizada do manual de fiscalização e apresentadas duas propostas de alteração da legislação vigente. Ainda, foi sugerida a elaboração de campanhas educativas junto aos agricultores, visando fomentar a correta aquisição, transporte, armazenamento e uso dos produtos, bem como a correta destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos.

Palavras-chave: Defesa agropecuária. Inspeção. Pesticidas.

## ABSTRACT

VICENZI, Ana Paula, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, June, 2020.  
**Inspection of pesticides in Mato Grosso: diagnosis and update proposal.**  
Advisor: Emerson Medeiros Del Ponte.

Pesticides constitute a significant portion of the agricultural supplies that are indispensable in agricultural production systems. However, its incorrect use can be harmful to the health of the rural and urban population as well as to the environment. In the State of Mato Grosso, the inspection activities for the use, commercialization, transportation and storage of pesticides, as well as the final destination of their packaging, are the responsibility of the Inspectors of the Agricultural Defense Institute of the State of Mato Grosso - INDEA-MT. The present study aimed to carry out a diagnosis of pesticide inspection activities carried out in Mato Grosso and propose improvements in inspection quality and efficiency, verifying the degree of knowledge and acceptance in relation to legislation, working conditions and inspection procedures carried out in the state. The results showed that of the 80 inspectors only 76% answered the questionnaire, that is 61, and of these 85% considered that the inspection activity is "good" or "very good" and 64% considered the number of inspectors "good" or "very good". The structure of available movable and immovable property is considered "approved" by 87% of the inspectors. However, the level of inspection heterogeneity was considered "medium" by 67% of inspectors. Federal and state legislation on pesticides was considered "good", by 54% and 52% of inspectors, respectively, and 36% considered both to be "reasonable". About 48% of inspectors do not even know the current inspection manual and, among those who do, 50% do not consider the same useful and practical. Based on these results, an updated version of the inspection manual was prepared and two proposals to amend the current legislation were presented. Still, it was suggested the elaboration of educational campaigns with the farmers, aiming to promote the correct acquisition, transport, storage and use of the products, as well as the correct final destination of the empty packaging of pesticides.

Keywords: Agricultural defense. Inspection. Pesticides.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Distribuição das respostas referente à pergunta 1 - “O que você acha da atual fiscalização de agrotóxicos?” .....	23
Figura 2 - Distribuição de frequência percentual de respostas à pergunta 2 - “Qual o seu nível de conhecimento em relação às atividades de fiscalização estadual de agrotóxicos?” .....	24
Figura 3 - Distribuição das respostas referente à pergunta 3 - “Como você considera a estrutura de bens móveis e imóveis para realizar as fiscalizações de agrotóxicos?” .....	24
Figura 4 - Distribuição das respostas referente à pergunta 4 - “Como você considera o efetivo atual de fiscais estaduais que atuam na fiscalização de agrotóxicos?” .....	25
Figura 5 - Distribuição das respostas referente à pergunta 5 - “Como você considera o preparo atual dos fiscais estaduais que atuam na fiscalização de agrotóxicos?” .....	25
Figura 6 - Distribuição das respostas referente à pergunta 6 - “Como você considera o grau de homogeneidade das fiscalizações realizadas pelos colegas?” .....	26
Figura 7 - Distribuição das respostas referente à pergunta 7 - “Você conhece o atual manual de fiscalização?” (A) e 7.1 - “Se sim, o mesmo é prático e atende às expectativas?” (B) .....	26
Figura 8 - Distribuição das respostas referente à pergunta 11 - “Qual o grau de importância que o SISDEV tem na execução da fiscalização de agrotóxicos?” .....	28
Figura 9 - Distribuição das respostas referente à pergunta 12 - “O que você achou das informações disponíveis sobre cadastro de produtos agrotóxicos?” .....	28
Figura 10 - Distribuição das respostas referente à pergunta 13 - “O que você achou das informações disponíveis sobre extrato de produtos e embalagens do produtor?” .....	29

Figura 11 - Distribuição das respostas referente à pergunta 14 - “O que você achou das informações disponíveis sobre comercialização de produtos agrotóxicos?” .....	29
Figura 12 - Distribuição das respostas referente à pergunta 15 - ““Você considera que campanhas de uso correto dos agrotóxicos devem ser feitas por: (marcar quantas julgar necessário)” .....	30
Figura 13 - Distribuição das respostas referente à pergunta 16 - “O que você acha do procedimento de registro de empresas de agrotóxicos? Comente.” .	30
Figura 14 - Distribuição das respostas referente à pergunta 17 - “O que você acha do procedimento de cadastro de produtos agrotóxicos? Comente.” .....	31
Figura 15 - Distribuição das respostas referente à pergunta 18 - “Como você considera a atual legislação federal de agrotóxicos?” .....	31
Figura 16 - Distribuição das respostas referente à pergunta 19 - “Como você considera a atual legislação estadual de agrotóxicos?” .....	32
Figura 17 - Distribuição das respostas referente à pergunta 20 - “Qual o seu grau de conhecimento em relação à legislação de agrotóxicos?” .....	32
Figura 18 - Distribuição das respostas referente à pergunta 21 - “Na sua opinião, os valores de multas aplicadas a quem comete infrações à Lei 8588 e ao Decreto 1651, são: (opções)“ .....	33
Figura 19 - Distribuição das respostas referente à pergunta 22 - “Quais dos incisos do Art. 46 do Decreto 1651/2013 você considera que as penalidades são desproporcionais à infração cometida? a) Incisos com valores baixos ou muito .....	33
Figura 20 - Distribuição das respostas referente à pergunta 22 - “Quais dos incisos do Art. 46 do Decreto 1651/2013 você considera que as penalidades são desproporcionais à infração cometida? b) Incisos com valores altos ou muito altos.....	34

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Descrição e objetivos das perguntas do questionário aplicado aos Fiscais Estaduais de Defesa Agropecuária e Florestal do Instituto de Defesa Agropecuária do Mato Grosso – INDEA-MT.....	17
Tabela 2 - Distribuição do percentual das respostas, de um total de 61, referente à pergunta 8, que dispõe quanto à probabilidade de encontrar irregularidades nas fiscalizações segundo os Fiscais do Instituto de Defesa Agropecuária do Mato Grosso – INDEA-MT. ....	27
Tabela 3 - Distribuição do percentual das respostas, de um total de 61, referente à pergunta 9, que dispõe quanto às etapas de fiscalização que as irregularidades apresentam maior risco, segundo os Fiscais do Instituto de Defesa Agropecuária do Mato Grosso – INDEA-MT.....	27

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1.1 OBJETIVO GERAL</b> .....	14
<b>1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b> .....	14
<b>2. MATERIAIS E MÉTODOS</b> .....	15
<b>2.1. ANÁLISES DE PROCESSOS</b> .....	15
<b>2.2. QUESTIONÁRIO</b> .....	15
<b>2.3. ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO</b> .....	20
2.3.1 MANUAL DE FISCALIZAÇÃO .....	20
2.3.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS.....	20
2.3.3 LEGISLAÇÃO VIGENTE .....	22
<b>3. RESULTADOS</b> .....	23
<b>3.1 ANÁLISES DE PROCESSOS</b> .....	23
<b>3.2. QUESTIONÁRIO</b> .....	23
<b>3.3 PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO</b> .....	35
3.3.1 MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS .....	35
3.3.2 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS.....	35
3.3.3 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	37
<b>4. DISCUSSÃO</b> .....	38
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	43
<b>7. ANEXOS</b> .....	46

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos maiores produtores e exportadores agrícolas do mundo, com destaque para exportação de soja em grãos e carne bovina. No ranking nacional, o estado do Mato Grosso ocupa a primeira posição, contribuindo com um índice VBP (Valor Bruto da Produção) de 101,8 bilhões de reais em 2019 (BRASIL, 2020). Para manter os níveis de produtividade agrícola em uma condição de cultivo onde o ambiente é normalmente propenso ao ataque de pragas, doenças e plantas daninhas, o uso de “agrotóxicos e afins” assume importância primária na produção (LOPES, 2017).

Por “Agrotóxicos e afins” define-se: *“Produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento”* (BRASIL, 2002).

A aplicação desses produtos e agentes químicos tem sido relatado há mais de um século como, por exemplo, compostos à base de enxofre e arsênio no combate à insetos (BRAIBANTE & ZAPPE, 2012). No entanto, a sua produção e utilização se intensificou a partir da “revolução verde”, culminando em um uso generalizado, muitas vezes indiscriminado, que tem sido associado com outros problemas possivelmente advindos do mau uso. De fato, o maior apelo à aplicação de agrotóxicos na produção de alimentos como solução única para a produção de alimentos com alta produtividade e a um custo competitivo, tem levado ao uso abusivo de alguns produtos, com impactos negativos ao meio ambiente e à saúde humana (QUERINO et al, 2017). Contribuem para o problema outros fatores como a falta de conhecimento dos riscos e impactos potenciais que os produtos agrotóxicos podem ocasionar, se manejados irregularmente, a comercialização aberta e o apelo comercial e de divulgação por parte das indústrias de produtos químicos (ABRASCO, 2015).

Neste contexto, os agentes de fiscalização assumem um papel de suma importância para prevenir e minimizar as consequências danosas advindas do uso irracional de agrotóxicos. Dentre as atribuições do agente fiscalizador incluem-se aplicação de medidas educativas, preventivas e, quando necessário, medidas punitivas. Foi publicada em 1989, e permanece em vigor, a Lei Federal nº 7802, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Essa Lei delegou aos estados a responsabilidade de legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

No estado do Mato Grosso o papel de inspeção e fiscalização de agrotóxicos cabe ao Instituto de Defesa Agropecuária do estado - INDEA/MT, uma autarquia estadual que tem como missão *“Promover na agropecuária mato-grossense a certificação sanitária de origem que garanta a competitividade para o setor, protegendo o meio ambiente e a saúde de produtores e consumidores”*., e que possui Unidades Locais em 138, dos 141, municípios do Estado do Mato Grosso, onde cerca de 900 servidores estão distribuídos.

Por meio da Coordenadoria de Defesa Sanitária Vegetal, o INDEA-MT é o responsável por desenvolver e executar o Programa de Governo nº 214 - “Defesa Sanitária Vegetal” - o qual subdivide-se em Ações, dentre elas a Ação 4360 - Gestão de Agrotóxicos e afins.

O exercício da inspeção e fiscalização compete aos Engenheiros, Agrônomos e Florestais do INDEA/MT, investidos no cargo de Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal, ou ainda aos Técnicos de Nível Médio, com formação na área da Agropecuária, investidos no cargo de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal I, sob supervisão do Fiscal (MATO GROSSO, 2013), sendo que o número total de Fiscais Estaduais de Defesa Agropecuária e Florestal, com perfil Engenheiro Agrônomo ou Florestal, que desempenham suas atividades nas unidades descentralizadas e que, portanto, atuam diretamente na fiscalização é 80.

A atividade de fiscalização do uso, comércio, armazenamento, transporte e aplicação de agrotóxicos é realizada rotineiramente, nos estabelecimentos, propriedades e rotas de trânsito, de acordo com cronograma de atividades anual, sem prejuízo do atendimento às denúncias.

Além das atividades de fiscalização, os Fiscais também são responsáveis pelo recebimento da documentação, conferência e posterior montagem dos processos administrativos de registro de empresas comerciantes e prestadoras de serviço com agrotóxicos e afins, no estado do Mato Grosso, para envio à Coordenadoria de Defesa Sanitária Vegetal, que emite parecer final.

Além da Lei federal 7802/89 e seu regulamento (Decreto 4074/2002), o estado do Mato Grosso possui legislação própria que dispõe acerca das atividades de sua competência, na qual se destaca a Lei nº 8588/2006, que dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso, e seu Decreto regulamentador - Decreto 1651/2013. O Estado possui ainda normas complementares acerca do armazenamento de agrotóxicos e afins (Instrução Normativa nº 03/2016), acerca do armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos (Resolução Consema nº002/2009) e acerca da disponibilização, por meio eletrônico no Sistema de Defesa Vegetal, dos dados de comercialização de agrotóxicos e destinação final de embalagens vazias (Instrução Normativa 006/2018).

Apesar de legislação extensa e detalhada sobre o assunto agrotóxicos, é possível haver diferentes interpretações por parte dos fiscais, culminando em diferentes decisões e ações frente a uma mesma situação, o que poderia ser homogeneizado com a inserção de um manual prático de fiscalização.

Para melhor caracterizar e entender esse cenário, a presente pesquisa foi baseada em um diagnóstico das atividades de fiscalização por meio da análise de processos e questionários aplicados aos fiscais, buscando levantar subsídios para embasar a elaboração de propostas visando a melhoria das atividades de fiscalização de agrotóxicos no Mato Grosso.

O diagnóstico buscou avaliar ainda a aceitação do SISDEV - Sistema de Defesa Vegetal do INDEA, sistema este que é online e onde desde o início de 2019 constam os cadastros dos produtores, das propriedades rurais e dos produtos agrotóxicos aptos para uso no estado do Mato Grosso, e vigora o

módulo de comercialização de agrotóxicos. Neste módulo todas as empresas que comercializam agrotóxicos no estado do MT devem lançar as informações acerca das comercializações realizadas e recomendações constantes nos receituários agrônômicos que subsidiaram as vendas, e ainda as prestadoras de serviço no recebimento de embalagens vazias devem lançar todos os dados acerca das embalagens vazias recebidas e enviadas à destinação final.

## **1.1 Objetivo Geral**

Realizar diagnóstico da fiscalização de agrotóxicos no Estado do Mato Grosso, por meio de levantamento e análise de dados e propor melhorias visando aumento na qualidade e eficiência na atividade de fiscalização.

## **1.2 Objetivos Específicos**

- Caracterizar o nível de conhecimentos dos Fiscais do INDEA-MT quanto à legislação de agrotóxicos que embasa suas fiscalizações;
- Verificar se há discrepâncias nos procedimentos de fiscalização de agrotóxicos devido à diferentes percepções e interpretações das normas vigentes;
- Avaliar a utilidade do Sistema Informatizado de Defesa Vegetal – SISDEV para as atividades de fiscalização;
- Propor melhorias nas normativas, procedimentos e ferramentas da atividade fiscalizatória de agrotóxicos do Mato Grosso.

## 2. MATERIAIS E MÉTODOS

### 2.1. Análises de Processos

Os processos de Requerimento de Registro de Empresas Comerciantes de agrotóxicos, após formalizados e conferidos previamente pelos Fiscais, são analisados e registrados pelos responsáveis do Programa de Gestão de Agrotóxicos.

No decorrer do procedimento administrativo de requerimento de registro de empresas foram contabilizados o número de registros de empresas requeridos e, dentre esses, quantos foram indeferidos, visando detectar a quantidade de processos que não foram corretamente analisados e resultaram em indeferimento do pleito.

Nesta etapa foi analisada apenas a taxa de indeferimento de processos, não sendo analisadas individualmente as razões dos indeferimentos, que podem ser devido à documentação incompleta, incorreta ou incoerente, pendências essas que deveriam ser constatadas previamente por parte dos Fiscais.

### 2.2. Questionário

Dados qualitativos e subjetivos sobre a percepção ou opinião dos fiscais quanto aos diferentes aspectos dos procedimentos rotineiros foram levantados por meio de um questionário. A metodologia se baseou em escalas utilizadas em ciências sociais para levantamento de dados de atitudes, opiniões e avaliações, utilizando o método Survey. Segundo Fink & Kosecoff (1985), o método de “survey” é usado para *“coletar informações de pessoas acerca de suas ideias, sentimentos, planos, crenças, bem como origem sociais, educacional e financeira”*.

Dentre as escalas, a mais comumente aplicada é a escala *Likert* (JUNIOR & COSTA, 2014). Nessa, pede-se ao respondente que avalie um fenômeno numa escala que normalmente tem cinco alternativas, onde o ponto do meio constitui uma alternativa “neutra”. Após a análise dos erros nos processos, foram elaboradas 21 questões com as opções de respostas

segundo a escala *Likert*, de múltipla escolha e duas questões discursivas foram incluídas (Tabela 1).

Tabela 1- Descrição e objetivos das perguntas do questionário aplicado aos Fiscais Estaduais de Defesa Agropecuária e Florestal do Instituto de Defesa Agropecuária do Mato Grosso – INDEA-MT.

Pergunta	Opções de Respostas	Descrição	Objetivo da pergunta
1	P-R-B-M-E <sup>1</sup>	O que você acha da atual fiscalização estadual de agrotóxicos?	Aferir a satisfação do fiscal acerca da atual fiscalização estadual de agrotóxicos.
2	MB-B-M-A-MA <sup>2</sup>	Qual o seu nível de conhecimento em relação as atividades de fiscalização estadual de agrotóxicos?	Verificar, pela percepção do fiscal, qual o grau de conhecimento do entrevistado em relação à atividade de fiscalização de agrotóxicos.
3	P-R-B-M-E <sup>1</sup>	Como você considera a estrutura de bens móveis e imóveis para realizar as fiscalizações de agrotóxicos?	Avaliar a satisfação do entrevistado frente à estrutura de bens móveis e imóveis, visando identificar se a estrutura é satisfatória.
4	P-R-B-M-E <sup>1</sup>	Como você considera o efetivo atual de fiscais estaduais que atuam na fiscalização de agrotóxicos?	Avaliar a opinião do entrevistado quanto ao efetivo de fiscais que atuam na área de fiscalização de agrotóxicos, buscando avaliar se os mesmos julgam suficiente o efetivo atual.
5	MB-B-M-A-MA <sup>2</sup>	Como você considera o preparo atual dos fiscais estaduais que atuam na fiscalização de agrotóxicos?	Avaliar a opinião do entrevistado quanto ao preparo dos colegas.
6	MB-B-M-A-MA <sup>2</sup>	Como você considera o grau de homogeneidade das fiscalizações realizadas pelos colegas?	Avaliar a opinião do entrevistado quanto à homogeneidade das fiscalizações realizadas pelos colegas fiscais.
7	Sim - Não	Você conhece o atual manual de fiscalização de agrotóxicos?	Aferir quantos fiscais conhecem o atual manual de fiscalização, que foi elaborado há mais de 5 anos.
7.1	Sim - Não	Se sim, o mesmo é prático e atende às expectativas?	Em complemento à pergunta 7, aferir a aprovação dos fiscais quanto ao atual manual.
8	1-2-3-4-5 <sup>3</sup>	De 1 (improvável), 2 (pouco provável), 3 (provável), 4 (muito provável) a 5 (altamente provável) pontue o que você considera como mais provável de ocorrer na fiscalização de agrotóxicos	Classificar, baseado na percepção dos fiscais, quais são as irregularidades mais prováveis de acontecer;

Pergunta	Opções de Respostas	Descrição	Objetivo da pergunta
9	1-2-3-4-5 <sup>4</sup>	De 1 (negligenciável), 2 (menor), 3 (moderado), 4 (sério) a 5 (crítico) pontue o que você considera como mais crítico na fiscalização de agrotóxicos	Determinar, do ponto de vista dos fiscais, quais irregularidades são consideradas mais prejudiciais.
10	Sim - Não	Você conhece o sistema SISDEV?	Quantificar o número de fiscais que conhecem o Sistema Informatizado de Defesa Vegetal – SISDEV.
11	P-R-B-M-E-N <sup>5</sup>	Qual o grau de importância que o SISDEV tem na execução da fiscalização de agrotóxicos?	Aferir o grau de importância que os fiscais dão ao SISDEV.
12	P-R-B-M-E-N <sup>6</sup>	O que você achou das informações disponíveis sobre cadastro de produtos agrotóxicos?	Aferir a satisfação do entrevistado acerca das informações dos produtos disponíveis no SISDEV.
13	P-R-B-M-E-N <sup>6</sup>	O que você achou das informações disponíveis sobre extrato de produtos e embalagens do produtor?	Aferir a satisfação do entrevistado acerca das informações de “Extrato de produtos e embalagens do produtor” disponível no SISDEV.
14	P-R-B-M-E-N <sup>6</sup>	O que você achou das informações disponíveis sobre comercialização de produtos agrotóxicos?	Aferir a satisfação do entrevistado acerca das informações sobre a comercialização de agrotóxicos disponíveis no SISDEV.
15	F-R-P-D-M-S-U-O	Você considera que campanhas de uso correto dos agrotóxicos devem ser feitas por quem?	Avaliar a opinião dos fiscais quanto a distribuição da responsabilidade de realizar campanhas de uso correto de agrotóxicos.
16	P-R-B-M-E-N <sup>7</sup>	O que você acha do procedimento de registro de empresas de agrotóxicos?	Aferir a satisfação dos fiscais quanto aos procedimentos atuais de registros de empresas e
17	P-R-B-M-E-N <sup>7</sup>	O que você acha do procedimento de cadastro de produtos agrotóxicos?	Aferir a satisfação dos fiscais quanto aos procedimentos atuais cadastros de produtos agrotóxicos junto ao estado do Mato Grosso
18	P-R-B-M-E <sup>1</sup>	Como você considera a atual legislação federal de agrotóxicos?	Aferir a satisfação dos fiscais em relação às legislações sobre o tema “agrotóxicos”, na esfera federal.

Pergunta	Opções de Respostas	Descrição	Objetivo da pergunta
19	P-R-B-M-E <sup>1</sup>	Como você considera a atual legislação estadual de agrotóxicos?	Aferir a satisfação dos fiscais em relação às legislações sobre o tema “agrotóxicos”, na esfera estadual.
20	MB-B-M-A-MA <sup>2</sup>	Qual o seu grau de conhecimento em relação à legislação de agrotóxicos?	Verificar, pela percepção do fiscal, qual o grau de conhecimento do entrevistado em relação à legislação pertinente ao tema “agrotóxicos”.
21	MB-B-M-A-MA <sup>2</sup>	Na sua opinião, os valores de multas aplicadas a quem comete infrações à Lei 8588 e ao Decreto 1651, em geral são?	Visualizar, pela percepção dos fiscais, a aceitação quando aos valores de multas hoje aplicados à quem comete infrações ao Decreto estadual.
22	DISCURSIVA	Quais dos incisos do Art. 46 do Decreto 1651/2013 você considera que as penalidades são desproporcionais à infração cometida?	Avaliar a satisfação dos fiscais quanto à proporcionalidade dos valores das multas, e oportunizar aos fiscais a chance de apontar em quais aspectos as penalidades previstas na legislação são desproporcionais.
23	DISCURSIVA	Contribua com suas sugestões de alterações no Decreto de agrotóxicos (1651/2013)	Oportunizar aos colegas sugerir alterações à atual legislação de agrotóxicos.

1. P-R-B-M-E : Péssimo(A), Razoável, Bom(A), Muito Bom(A), Excelente;

2. Mb-B-M-A-Ma: Muito Baixo, Baixo, Médio, Alto, Muito Alto;

3. 1-2-3-4-5: 1 Improvável, 2 Pouco Provável, 3 Provável, 4 Muito Provável, 5 Altamente Provável;

4. 1-2-3-4-5: 1 Negligenciável, 2 Menor, 3 Moderado, 4 Sério, 5 Crítico;

5. P-R-B-M-E-N: Muito Baixo, Baixo, Médio, Alto, Muito Alto, Não Conheço O Sisdev;

6. P-R-B-M-E-N: Péssimo, Razoável, Bom, Muito Bom, Excelente, Não acessei esta aba;

7. P-R-B-M-E-N: Péssimo, Razoável, Bom, Muito Bom, Excelente, Não conheço o procedimento;

8. F-R-P-D-M-S-U-O: Empresas Fabricantes, Empresas Revendedoras Dos Produtos, Órgãos De Pesquisa E Extensão, Órgãos De Defesa Agropecuária, Órgãos Do Meio Ambiente, Órgãos Do Setor De Saúde, Universidades, Outro(S).

O questionário foi entregue de forma impressa a todos os Fiscais Estaduais de Defesa Agropecuária e Florestal do INDEA/MT (80), os quais foram informados sobre os motivos da elaboração do questionário e a importância de respondê-lo sinceramente. Os mesmos tiveram prazo de três dias para preenchimento e devolução do questionário, respondendo-o de forma anônima. Dos 80 fiscais que receberam o questionário apenas 61 responderam.

Os dados foram avaliados com base na distribuição da frequência das respostas e apresentados em gráficos e tabelas.

### **2.3. Elaboração de Propostas de Intervenção**

Com base na análise e interpretação das respostas dos questionários, e na quantidade de processos de registro indeferidos, foram elaboradas as propostas apresentadas a seguir.

#### **2.3.1 Manual de fiscalização**

O manual foi construído fazendo a interligação das irregularidades previstas nas legislações com a padronização das ações a serem adotadas durante as fiscalizações e ainda com os enquadramentos previstos na legislação, para cada situação.

Foram consultados os integrantes do Programa de Gestão de Agrotóxicos do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso, visando elaborar um manual que atenda às expectativas dos responsáveis do programa, de modo que seja aprovado e disponibilizado para uso comum do órgão.

O manual foi dividido conforme as fases de fiscalização na cadeia de agrotóxicos, desde a recomendação agronômica, realizada por profissional habilitado, passando pelas fases de comércio, transporte, armazenamento, uso e devolução das embalagens vazias de agrotóxicos.

#### **2.3.2 Proposta de alteração de procedimentos**

##### **2.3.2.1 Alteração de Procedimento de cadastro de produtos agrotóxicos**

A legislação estadual dispõe que só são admitidos no território estadual, para o armazenamento, a comercialização e o uso, os agrotóxicos e afins já cadastrados no INDEA/MT. Atualmente este cadastro é realizado por meio de protocolo físico da documentação prevista no Art. 12 do Decreto 1651/2013, quais sejam: Requerimento, cópia do Certificado de Registro no órgão federal competente, cópia do texto da bula e do rótulo aprovados pelo MAPA, cópia do

Resultado da Avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA, aprovado pelo IBAMA, cópia do informe de avaliação toxicológica emitido pelo órgão federal competente, cópia do texto da bula e do rótulo aprovados pela ANVISA, projeto de destinação final de embalagens vazias e comprovante de pagamento da taxa de cadastramento. Esta documentação precisava ser apresentada impressa individualmente para cada produto que as empresas registrantes desejam cadastrar para uso no estado.

Os procedimentos de cadastros de produtos eram disciplinados por Instrução Normativa, que pode ser elaborada e publicada pelo próprio INDEA-MT. Neste sentido, com a participação conjunta dos responsáveis do setor de agrotóxicos do órgão foi analisada a Instrução Normativa anterior e elaborada nova proposta, disciplinando e modernizando o procedimento de cadastro.

#### 2.3.2.1 Alteração de Procedimento de Registro de Empresas

Atualmente o processo de registro de empresas segue o rito processual previsto no Decreto 1651/2013, o qual prevê que anualmente as empresas devem proceder o registro junto ao INDEA, que vence em 30 de abril do ano seguinte, apresentando uma lista de documentos.

Para as empresas comerciantes os documentos apresentados abrangem: contrato social, inscrição estadual, cartão CNPJ, alvará de funcionamento, memorial descritivo do depósito de agrotóxicos, taxa de registro, declaração do responsável da empresa se responsabilizando pelo recebimento das embalagens vazias de agrotóxicos além da “declaração de aceite” de uma central de recebimento de embalagens vazias. Para as prestadoras de serviço, os dois últimos documentos não são necessários, entretanto ainda há a necessidade de apresentar Responsável Técnico, legalmente habilitado no CREA-MT e Licença Ambiental de Operação, emitida pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente.

Atualmente esta documentação deve ser apresentada, impressa, na unidade local do INDEA do município onde se localiza a empresa, e após análise prévia do fiscal e realização de vistoria na empresa, o processo de registro é encaminhado para Coordenadoria de Defesa Vegetal, em Cuiabá, para análise final e emissão do Certificado de Registro. Este trâmite dos

documentos ocorre por meio de malote, via Correios, acarretando em longo período desde o protocolo até a efetivação do Registro.

Considerando que a apresentação dessa documentação por meio físico tem sido muito morosa, foi elaborada proposta visando maior eficiência no procedimento.

Como o procedimento de registro de empresas é disciplinado por meio de legislação externa ao órgão, e sua modificação depende da revogação ou alteração das normas em vigor no estado do Mato Grosso, as propostas de alteração de procedimentos se misturam às propostas de alteração da legislação.

### 2.3.3 Legislação vigente

Baseado no resultado do diagnóstico, em conjunto com os representantes do Programa de Gestão de Agrotóxicos e afins, foram elaboradas duas propostas de alterações nas legislações, sendo uma proposta de alteração da Instrução Normativa que disciplina os cadastros de produtos agrotóxicos para uso e comércio no Estado, e uma proposta de alteração da Lei de agrotóxicos vigente no Estado, que dependerá de subsequente regulamentação.

### 3. RESULTADOS

#### 3.1 Análises de Processos

Quanto a frequência de erros administrativos constantes no processo de Requerimento de Registro de Empresas de agrotóxicos, foram contabilizados 182 processos devolvidos para sanar pendências em um total de 587 registros, o que corresponde a uma taxa de 31% de indeferimento.

#### 3.2. Questionário

Embora o questionário tenha sido respondido de forma anônima, a taxa de adesão foi de 76% (61 de 80). Dentre os respondentes, constaram 60 Engenheiros Agrônomos e 1 Engenheiro Florestal.

A maioria dos Fiscais considerou que a fiscalização no estado do MT é boa não havendo nenhuma resposta péssima ou excelente (Figura 1), o que está acordo com a autoavaliação do nível de conhecimento dos mesmos sobre suas atribuições, sendo de 98% considerado médio a alto, com predomínio de respostas para a última categoria (Figura 2).

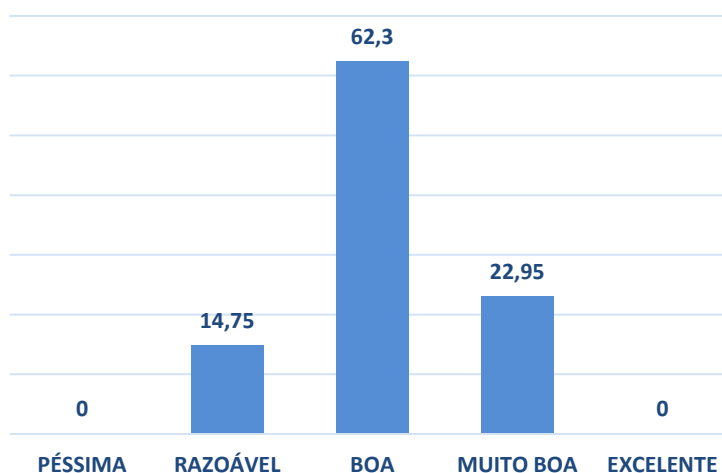


Figura 1 - Distribuição das respostas referente à pergunta 1 - "O que você acha da atual fiscalização de agrotóxicos?"

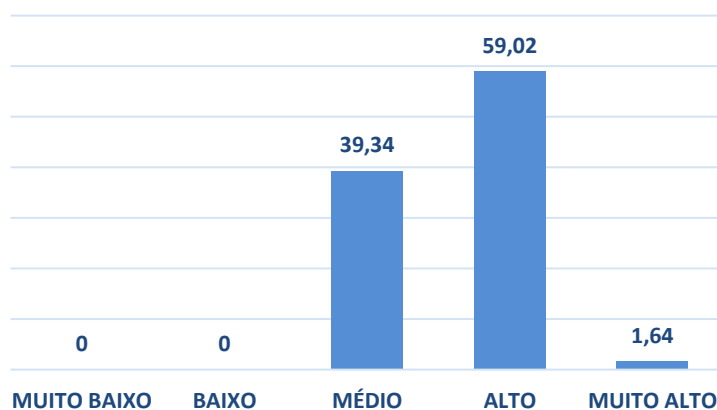


Figura 2 - Distribuição de frequência percentual de respostas à pergunta 2 - “Qual o seu nível de conhecimento em relação às atividades de fiscalização estadual de agrotóxicos?”

Quanto aos aspectos de estrutura física e de recursos humanos, os fiscais aprovaram majoritariamente a estrutura de bens móveis e imóveis (Figura 3). Porém não mostraram o mesmo grau de satisfação quanto ao quantitativo de fiscais, pois apesar de 64% julgar bom ou muito bom, o restante considera razoável ou ruim o efetivo de fiscais que atuam na fiscalização de agrotóxicos no MT (Figura 4).

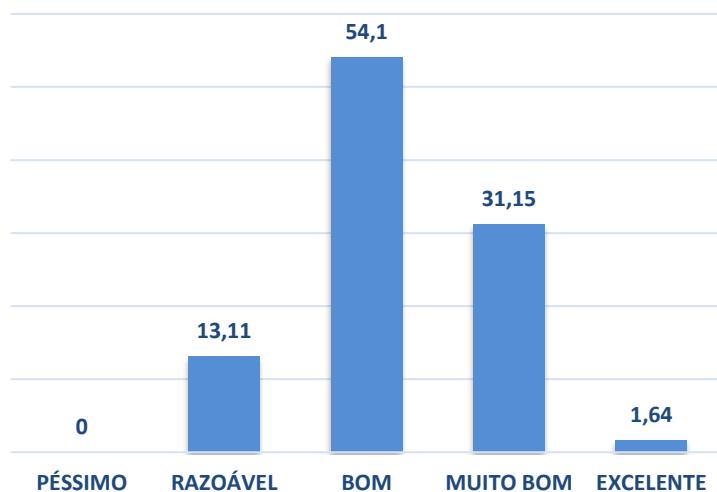


Figura 3 - Distribuição das respostas referente à pergunta 3 - “Como você considera a estrutura de bens móveis e imóveis para realizar as fiscalizações de agrotóxicos?”

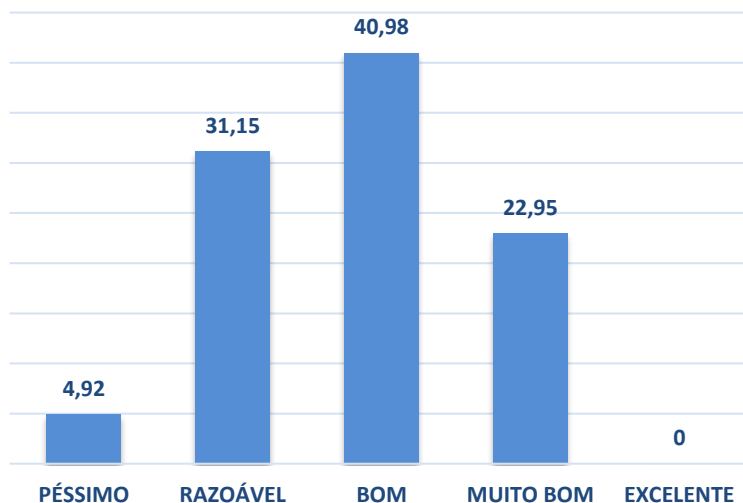


Figura 4 - Distribuição das respostas referente à pergunta 4 - “Como você considera o efetivo atual de fiscais estaduais que atuam na fiscalização de agrotóxicos?”

Quanto aos aspectos de qualificação, os mesmos consideram bom ou muito bom o preparo dos fiscais (Figura 5). Entretanto a uniformidade nas ações de fiscalização não recebeu a mesma aprovação, haja vista que a grande maioria (67%) consideram média a homogeneidade, e 26% acham baixo ou muito baixo o grau de uniformidade nas ações. (Figura 6).

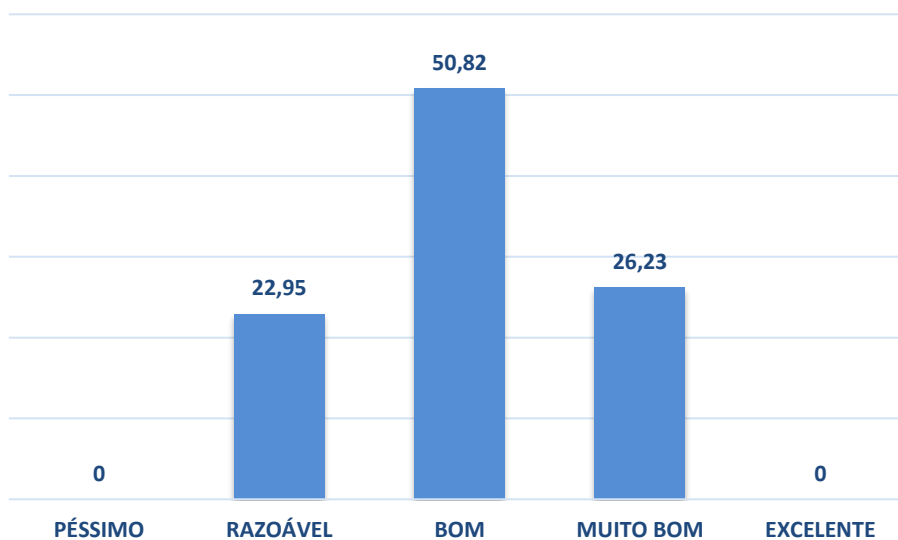


Figura 5 - Distribuição das respostas referente à pergunta 5 - “Como você considera o preparo atual dos fiscais estaduais que atuam na fiscalização de agrotóxicos?”

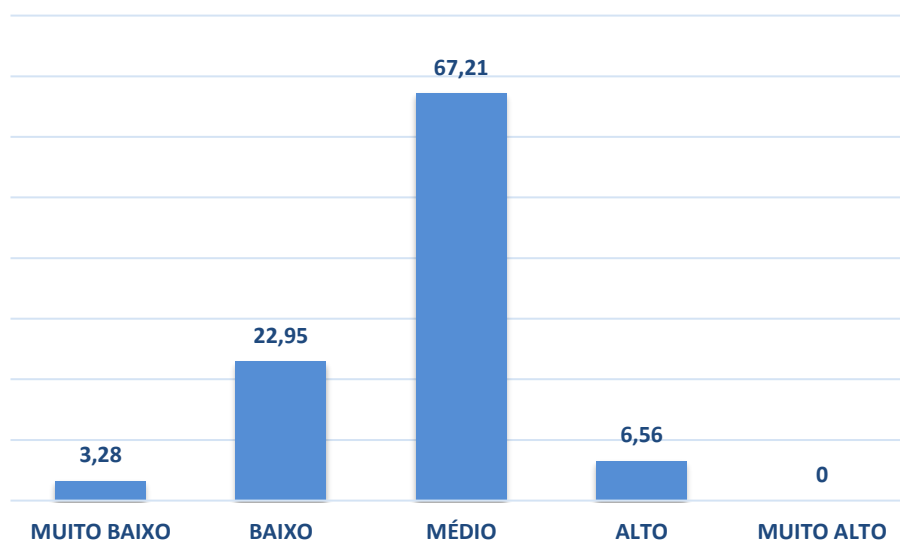


Figura 6 - Distribuição das respostas referente à pergunta 6 - "Como você considera o grau de homogeneidade das fiscalizações realizadas pelos colegas?"

A Figura 7 sumariza o conhecimento dos fiscais quanto a existência do atual manual de fiscalização em que 52% dos respondentes conhecem o manual (Figura 7A) e, dos que conhecem, 50% não o considera prático ou importante para embasar as decisões (Figura 7B).

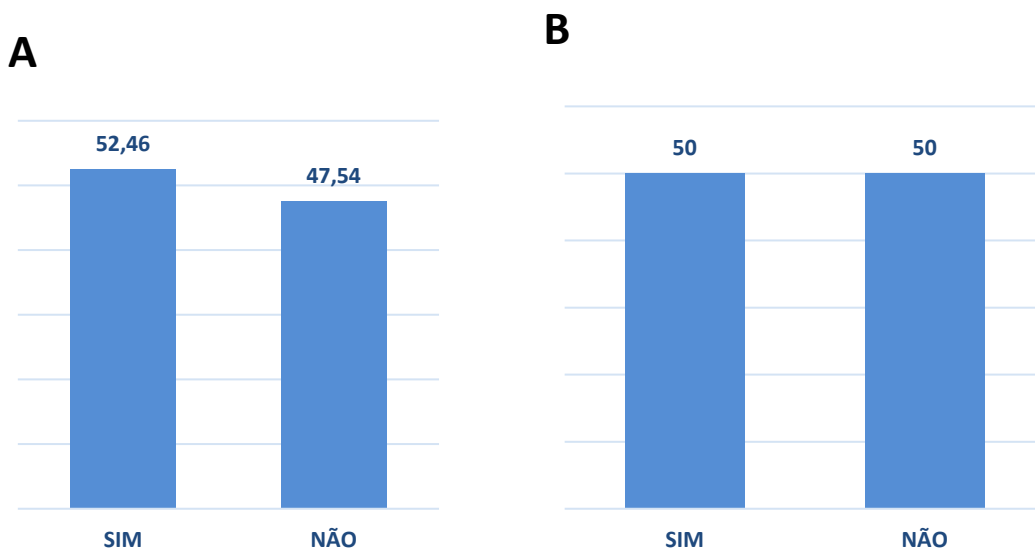


Figura 7 - Distribuição das respostas referente à pergunta 7 - "Você conhece o atual manual de fiscalização?" (A) e 7.1 - "Se sim, o mesmo é prático e atende às expectativas?" (B)

Os dados de percepção dos Fiscais mostraram que na fiscalização do uso de agrotóxicos é onde há maior chance, dentre as demais etapas, de que ocorram irregularidades nas fiscalizações, seguido das fiscalizações das Receitas Agronômicas, a qual tem correlação direta com as irregularidades no

uso, pois é a recomendação na qual o uso se baseia. Na fiscalização da destinação das embalagens vazias a alta probabilidade de ocorrência de irregularidade também se destaca, enquanto nas demais fiscalizações, exceto na fiscalização dos Produtos, a probabilidade é predominantemente mediana (Tabela 2).

Tabela 2 - Distribuição do percentual das respostas, de um total de 61, referente à pergunta 8, que dispõe quanto à probabilidade de encontrar irregularidades nas fiscalizações segundo os Fiscais do Instituto de Defesa Agropecuária do Mato Grosso – INDEA-MT.

Etapa da fiscalização	Classe de probabilidade de detectar irregularidades (%)				
	Improvável	Pouco	Medianamente	Muito	Altamente
Comércio	0	20	54	18	8
Transporte	0	13	56	20	11
Produtos	5	57	31	7	0
Uso	0	3	31	36	30
Receitas agrônômicas	0	8	41	34	16
Armazenamento	0	13	52	30	5
Destinação final	0	21	28	39	11

Quanto às diversas etapas de fiscalização, os fiscais classificaram os pontos mais críticos, tendo apresentado maior classe de risco novamente a fiscalização no uso de produtos, seguido da destinação final (Tabela 3).

Tabela 3 - Distribuição do percentual das respostas, de um total de 61, referente à pergunta 9, que dispõe quanto às etapas de fiscalização que as irregularidades apresentam maior risco, segundo os Fiscais do Instituto de Defesa Agropecuária do Mato Grosso – INDEA-MT.

Área de fiscalização	Classe de risco (%)				
	Negligenciável	Baixo	Moderado	Sério	Crítico
Comércio	2	31	49	15	3
Fiscalização no transporte	2	26	34	26	11
Fiscalização dos produtos	3	44	30	16	7
Fiscalização no uso	2	8	21	46	23
Fiscalização das Receitas A.	2	16	39	31	11
Fiscalização no armazenamento	0	11	56	26	7
Fiscalização na destinação final	0	25	33	28	15

Constatou-se que 98% dos fiscais conhecem o SISDEV, sendo que 89% consideram alta ou muito alta a importância do sistema, com predominância nesta última (Figura 8).

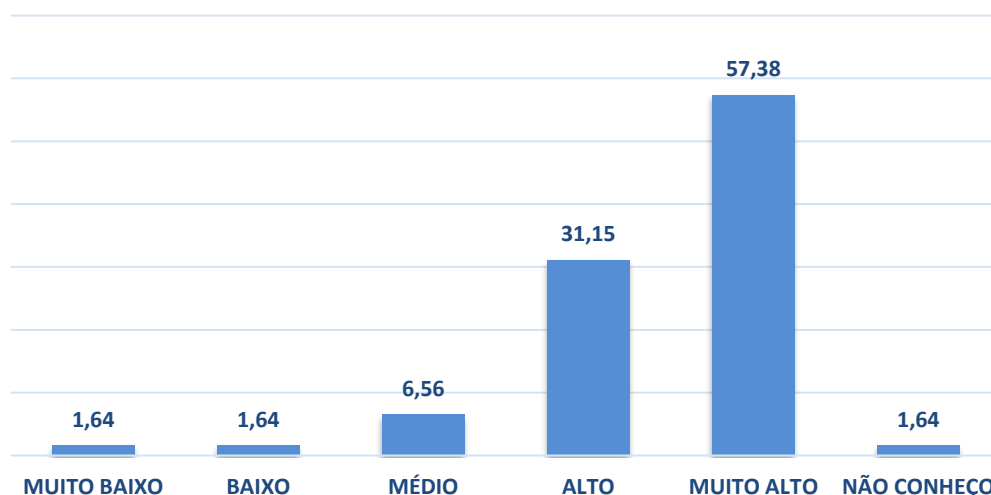


Figura 8 - Distribuição das respostas referente à pergunta 11 - “Qual o grau de importância que o SISDEV tem na execução da fiscalização de agrotóxicos?”

Ainda referente à aceitação do SISDEV, a opinião dos fiscais acerca das informações constantes no sistema, inerentes aos cadastros de agrotóxicos, aos extratos de agrotóxicos dos produtores e às informações de comercialização de agrotóxicos apresentaram, avaliação “muito boa” seguido de “excelente” majoritariamente, conforme demonstrado nas figuras 9, 10 e 11.

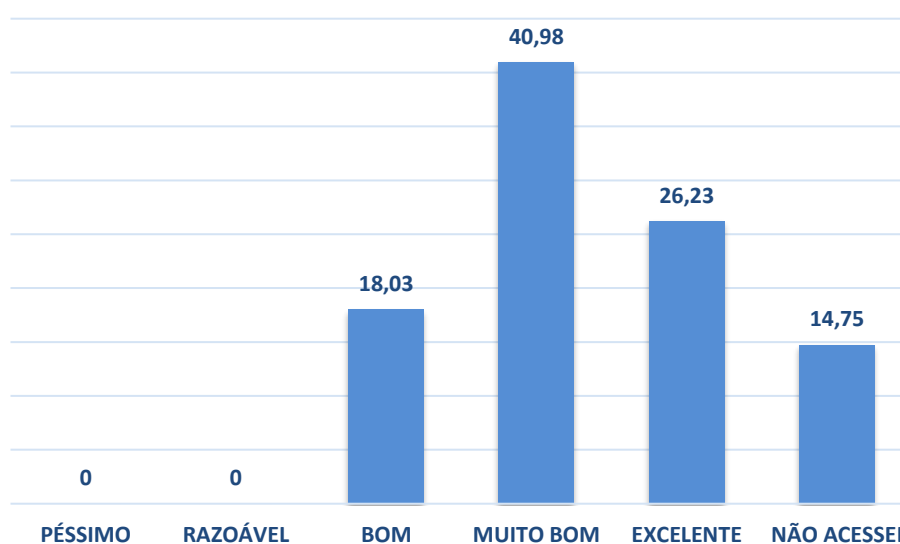


Figura 9 - Distribuição das respostas referente à pergunta 12 - “O que você achou das informações disponíveis sobre cadastro de produtos agrotóxicos?”

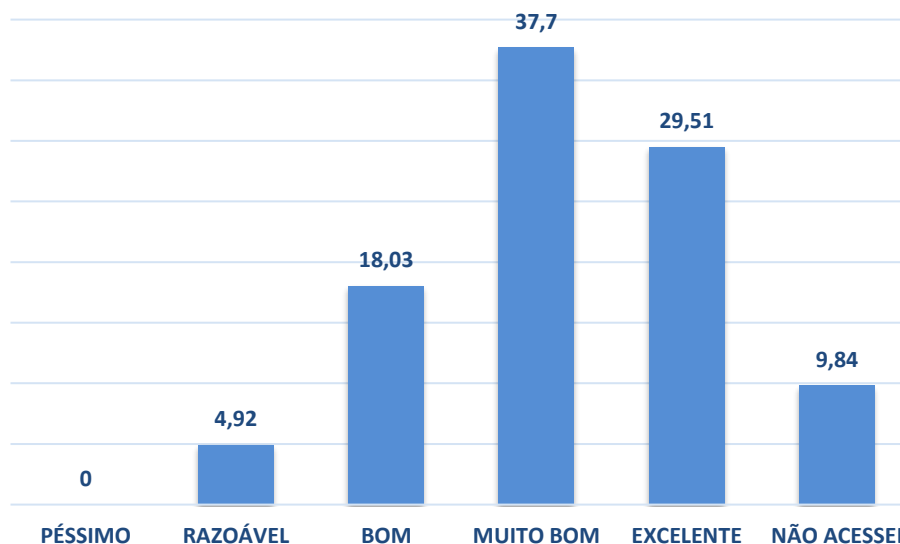


Figura 10 - Distribuição das respostas referente à pergunta 13 - “O que você achou das informações disponíveis sobre extrato de produtos e embalagens do produtor?”

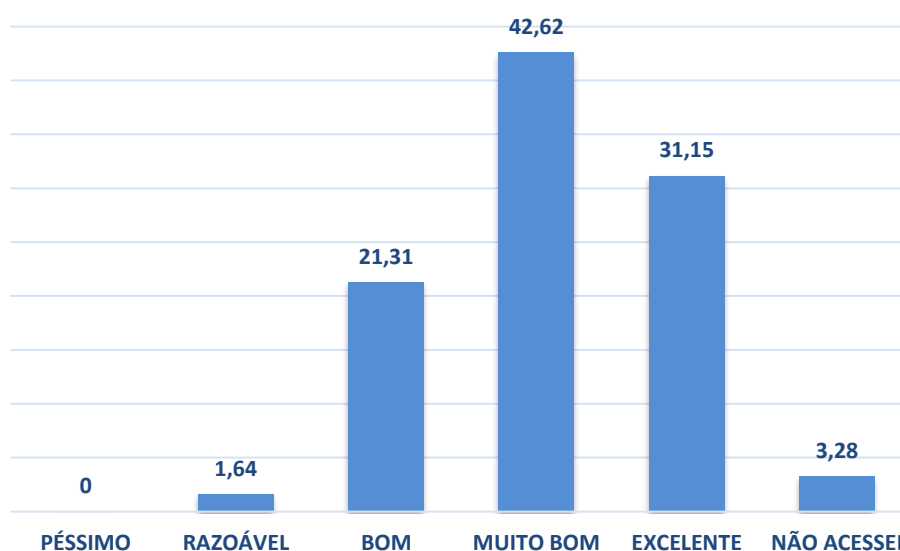


Figura 11 - Distribuição das respostas referente à pergunta 14 - “O que você achou das informações disponíveis sobre comercialização de produtos agrotóxicos?”

A avaliação dos fiscais sugere que a responsabilidade de realizar campanhas de uso correto dos agrotóxicos é compartilhada, atribuindo responsabilidade maior para os fabricantes, órgãos de defesa agropecuária e revendedores, representando 77%, 72% e 69% das respostas, respectivamente. (Figura 12)

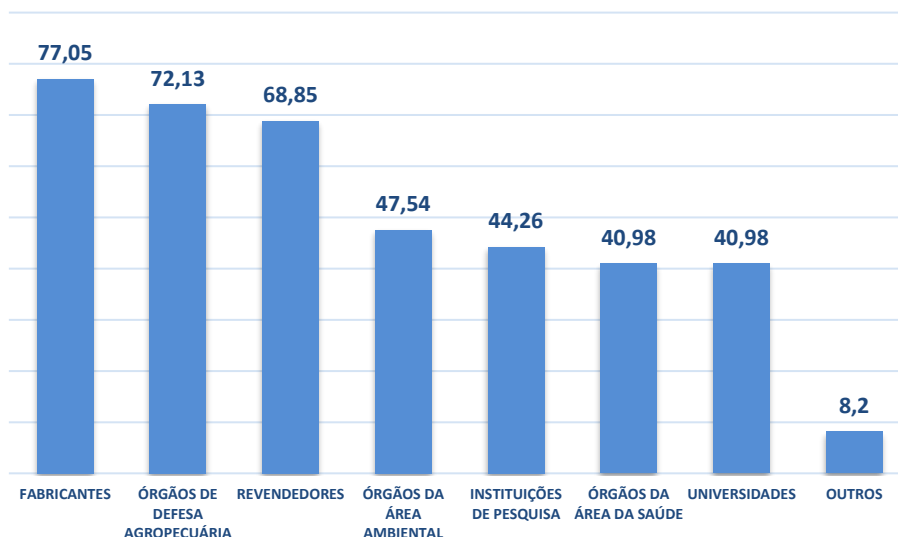


Figura 12 - Distribuição das respostas referente à pergunta 15 - ““Você considera que campanhas de uso correto dos agrotóxicos devem ser feitas por: (marcar quantas julgar necessário)”

Quanto aos procedimentos adotados para o registro de empresas e cadastro de produtos junto ao INDEA-MT, em geral o procedimento de registro foi considerado bom ou muito bom, com 39% e 28% das respostas, respectivamente (Figura 13). Já o procedimento para cadastro de produtos, apesar de ser considerado bom por 41% dos entrevistados e muito bom por 16% deles, apresentou um índice de 33% dos fiscais que nem ao menos conhecem o procedimento (Figura 14).

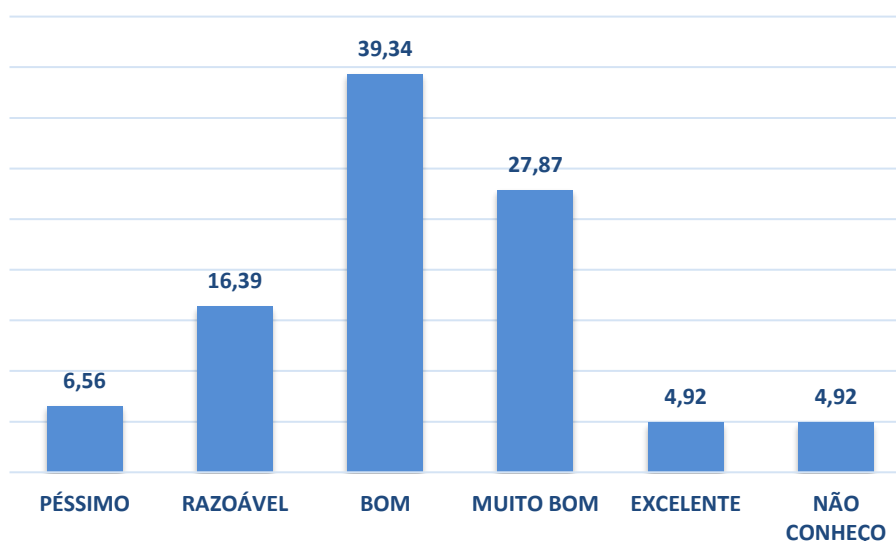


Figura 13 - Distribuição das respostas referente à pergunta 16 - “O que você acha do procedimento de registro de empresas de agrotóxicos? Comente.”

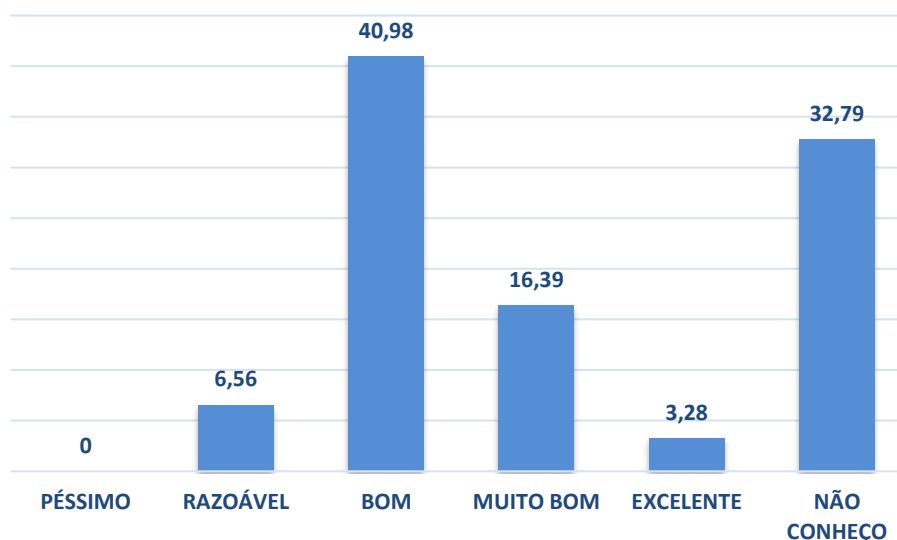


Figura 14 - Distribuição das respostas referente à pergunta 17 - "O que você acha do procedimento de cadastro de produtos agrotóxicos? Comente."

As avaliações dos fiscais no tocante às Legislações Federal e Estadual de agrotóxicos demonstram que os fiscais, majoritariamente, consideram as legislações federais e estaduais boas, com aprovação de 54% e 52%, respectivamente. Uma parcela de 36% considera ambas legislações razoáveis e nenhum fiscal considera as mesmas excelentes (Figuras 15 e 16).

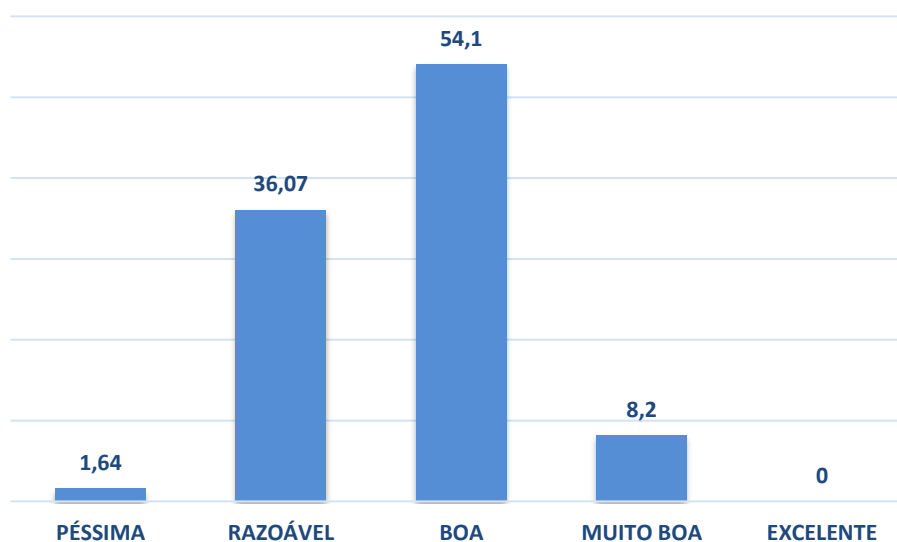


Figura 15 - Distribuição das respostas referente à pergunta 18 - "Como você considera a atual legislação federal de agrotóxicos?"

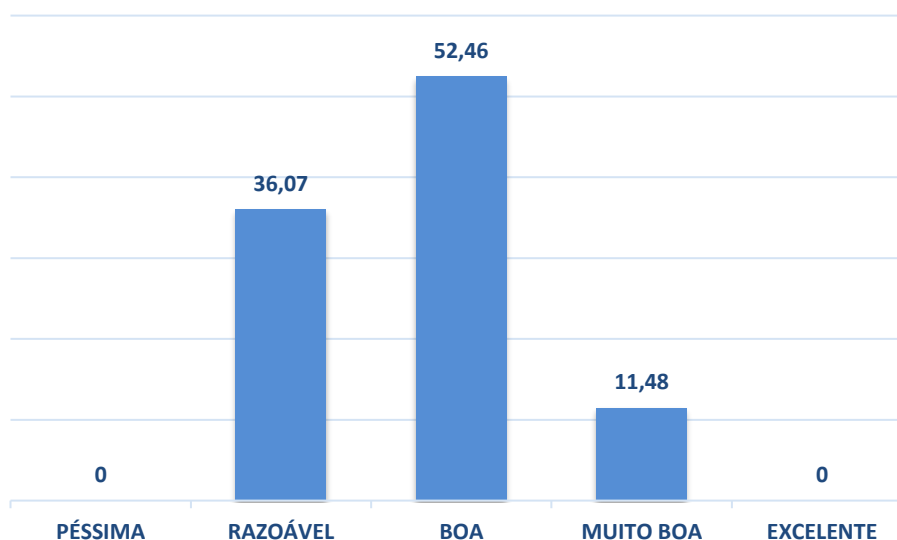


Figura 16 - Distribuição das respostas referente à pergunta 19 - “Como você considera a atual legislação estadual de agrotóxicos?”

Sobre o nível de conhecimento dos fiscais acerca da legislação de agrotóxicos, baseado em suas próprias percepções, 97% dos fiscais consideram que possuem grau de conhecimento acerca dos dispositivos legais de médio a alto, prevalecendo este último (Figura 17).

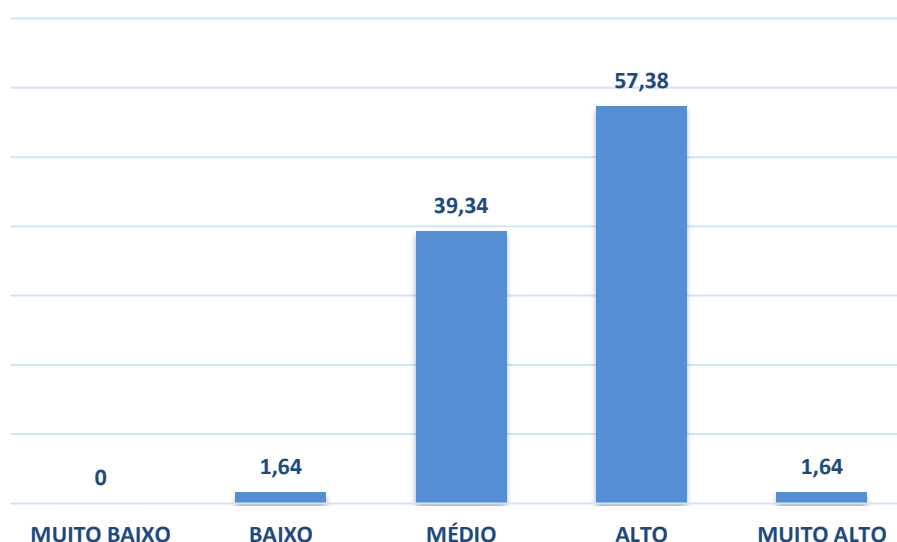


Figura 17 - Distribuição das respostas referente à pergunta 20 - “Qual o seu grau de conhecimento em relação à legislação de agrotóxicos?”

Cerca de 75% dos fiscais entrevistados consideram altos ou muito altos os valores de multa aplicados a quem comete infrações à lei 8588 e ao Decreto 1651, com predominância de fiscais que consideram alto. Nenhum fiscal considera os valores muito baixos, e cerca de apenas 2% consideram baixos

os valores das multas aplicadas a quem descumpra a legislação estadual de agrotóxicos (Figura 18).

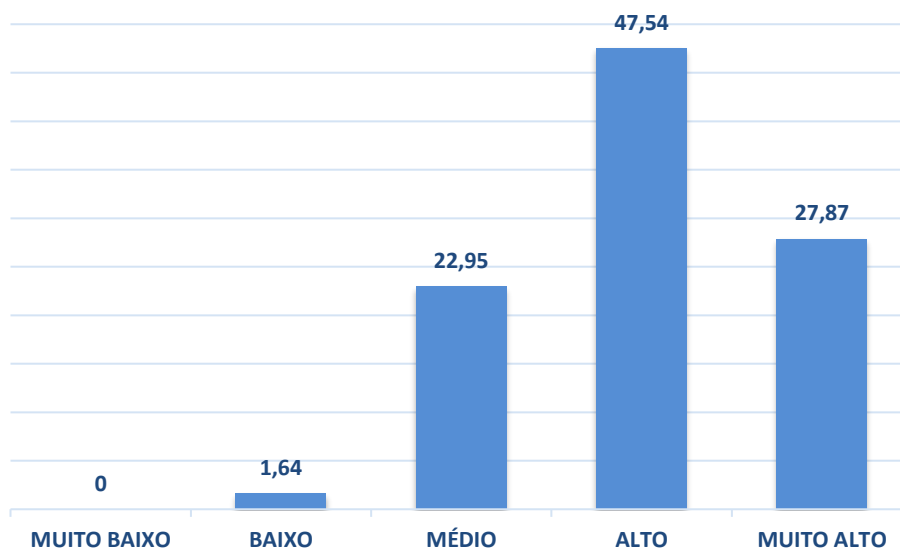


Figura 18 - Distribuição das respostas referente à pergunta 21 - “Na sua opinião, os valores de multas aplicadas a quem comete infrações à Lei 8588 e ao Decreto 1651, são: (opções)”

Ainda se referindo aos valores das multas aplicadas a quem descumpra a legislação vigente, os fiscais elencaram quais dos incisos os mesmos consideram que as penalidades são muito baixas ou muito altas (Figura 19 e 20).

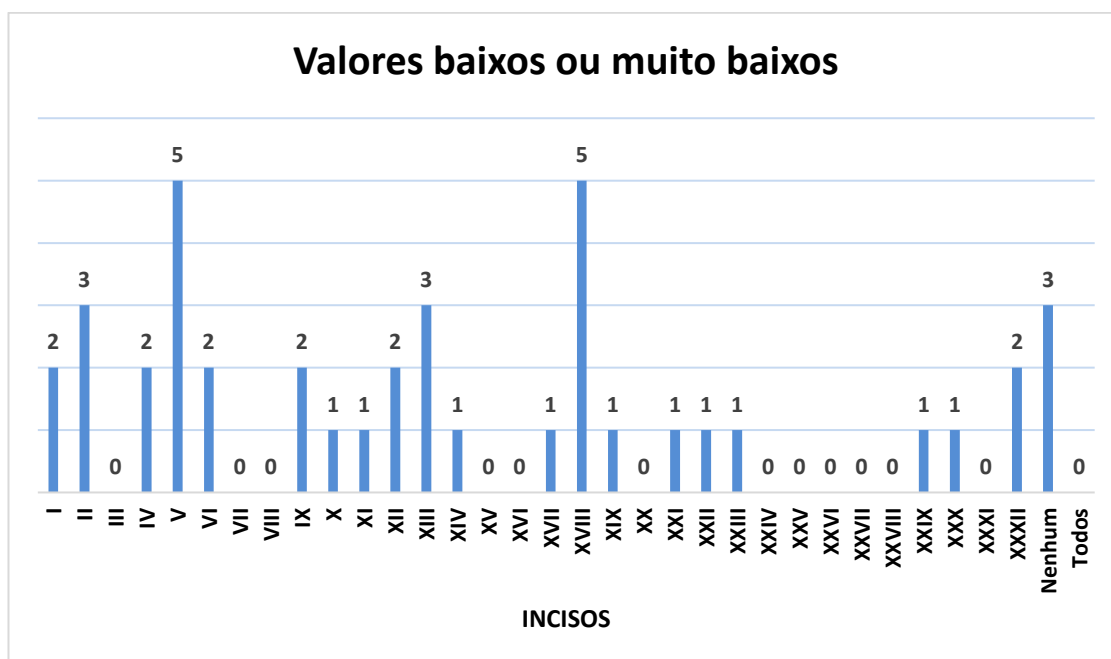


Figura 19 - Distribuição das respostas referente à pergunta 22 - “Quais dos incisos do Art. 46 do Decreto 1651/2013 você considera que as penalidades são desproporcionais à infração cometida? a) Incisos com valores baixos ou muito baixos.

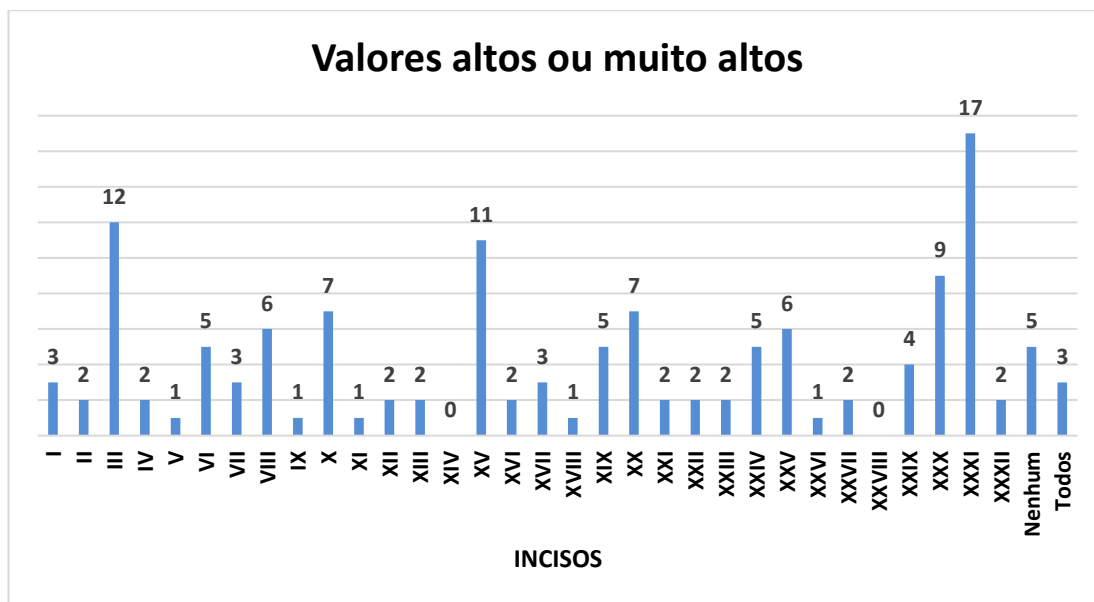


Figura 20 - Distribuição das respostas referente à pergunta 22 - “Quais dos incisos do Art. 46 do Decreto 1651/2013 você considera que as penalidades são desproporcionais à infração cometida? b) Incisos com valores altos ou muito altos.

Finalizando o questionário, os entrevistados tiveram a oportunidade de contribuir com sugestões para a alteração do Decreto nº1651/2013, que dispõe sobre os agrotóxicos, a qual era discursiva e somente 52% dos fiscais contribuíram. As sugestões apresentadas foram analisadas, e as propostas pertinentes foram levadas em consideração para a realização da proposta de alteração de legislação vigente.

### 3.3 Propostas de Intervenção

As propostas de intervenção apresentadas, visando a melhoria na atividade de fiscalização foram um manual atualizado e prático de fiscalização, a alteração nos procedimentos de registro de empresas e cadastro de produtos agrotóxicos e a alteração da legislação de agrotóxicos vigente no estado do Mato Grosso.

#### 3.3.1 Manual de fiscalização de agrotóxicos

Considerando o desuso do atual manual e a heterogeneidade das fiscalizações, apontadas pelos Fiscais na pesquisa de opinião, foi elaborado um manual atualizado, visando a praticidade e padronização das fiscalizações, contendo o arcabouço legal, os procedimentos padrões, as situações habituais vislumbradas nas fiscalizações, prevendo quais as ações a serem tomadas em cada situação, e qual enquadramento para cada irregularidade encontrada (Anexo I)

A diferença do manual proposto para o manual já existente está na padronização de acordo com cada situação encontrada, sendo que o antigo manual apresentava de maneira geral as atividades de fiscalização e a nova versão apresenta detalhadamente um guia prático com as ações a serem tomadas e enquadramentos a serem utilizados em cada situação.

#### 3.3.2 Proposta de alteração de procedimentos

O diagnóstico não evidenciou insatisfação dos fiscais quanto aos procedimentos de cadastro de produtos e de registro de empresas, porém nos dois casos houveram sugestões de alterações nos procedimentos, sugerindo que os mesmos fossem realizados por meio digital. Como ambos procedimentos são disciplinados na legislação vigente, a alteração desses depende de publicação de alterações da legislação em vigor.

### 3.3.2.1 Alteração do Processo de Cadastro de Produtos

Visando reduzir o uso de papel, modernizar a atividade e facilitar o processo realizado pelas empresas, foi elaborada proposta de alteração no procedimento de cadastro de produtos agrotóxicos, no qual foi proposto que os procedimentos de requerimento de cadastro e de alterações de cadastro fossem realizados por meio digital, por intermédio da plataforma SISDEV.

Como este processo não estava claramente disciplinado nem na Lei, nem no Decreto de Agrotóxicos vigente, somente em Instrução normativa, a alteração proposta pôde ser executada por meio de nova Instrução Normativa, a qual foi construída em conjunto com os integrantes do Programa de Gestão de Agrotóxicos, culminando com a publicação da Instrução Normativa INDEA-MT nº 01/2020 (Anexo II).

A Instrução normativa foi publicada em 03 de janeiro do corrente ano e a partir dessa data as empresas postulantes de registro já puderam efetuar o procedimento por meio digital, através do Sistema de Defesa Vegetal do INDEA-MT - SISDEV.

### 3.3.2.2 Alteração do Processo de Registro de Empresas

Buscando a praticidade dos procedimentos para registro de empresas comerciantes de agrotóxicos, considerando que a documentação a ser apresentada raramente sofre alterações, foi proposta a alteração na periodicidade do registro, passando de anual para a cada três anos, e ainda remetendo a data de validade à data-base do cadastro e não uma data fixa para todos os cadastros, como é atualmente.

Visando modernizar o procedimento, foi ainda proposto que os documentos não sejam mais apresentados fisicamente (papel), sugerindo que o procedimento de requerimento de registro seja por meio de protocolo online, na plataforma SISDEV, visto que o sistema já possui toda a base de dados de estabelecimentos do Mato Grosso, bem como já é o meio utilizado para a emissão dos Certificados de Registro das empresas, que a partir da alteração também não seriam mais impressos, e apenas disponibilizados via SISDEV.

Tais propostas só poderão entrar em vigor se aprovadas as alterações propostas para a Lei 8588 (Anexo III), e posterior alteração de seu Decreto regulamentador.

### 3.3.3 Proposta de alteração da legislação estadual

Foi elaborada uma proposta de alteração da Lei nº8588/2006 (Anexo III), editando os ritos e as taxas de registro de empresas, alterando as responsabilidades, infrações e os valores das penalidades, buscando atender demandas evidenciadas pelo diagnóstico bem como as sugestões, para posterior alteração no Decreto regulamentador, visando contemplar, entre outras demandas, a modernização dos procedimentos e a ampliação da validade dos registro das empresas.

#### 4. DISCUSSÃO

O levantamento acerca da quantidade de processos com erros administrativos verificados no processo de Requerimento de Registro de Empresas de agrotóxicos foi preocupante, visto que a taxa de indeferimento de registros, foi de 31%, mesmo os processos sendo previamente analisados pelos fiscais. Análise prévia realizada pelos fiscais mais minuciosa poderia auxiliar na redução desse índice.

A análise dos resultados obtidos pelas respostas dos questionários, mostrou que, na auto avaliação, os fiscais se consideram com um alto grau de conhecimento acerca da fiscalização de agrotóxicos.

O quantitativo de fiscais foi considerado bom, diferente do verificado no estado de Minas Gerais, onde a falta de recursos humanos foi uma das maiores dificuldades apontadas pelos fiscais (Silva, 2017).

Os fiscais consideram que a fiscalização e a estrutura de bens móveis e imóveis boa, entretanto o grau de homogeneidade nas fiscalizações de agrotóxicos não é elevado. Isso pode ser explicado pelo fato de 48% deles sequer conhecerem o atual manual de fiscalização e, dos 52% que conhecem, metade deles não acham o manual prático, de onde se constatou a necessidade de promover a atualização do mesmo.

A introdução de um novo manual, mais prático e aplicável, que descreva as ações a adotar em cada situação, contendo os ritos administrativos, operacionais e legislativos, é imprescindível para a realização das fiscalizações de forma padronizada, de modo que o produtor que seja fiscalizado numa região receba o mesmo tratamento se fiscalizado num município diverso.

Segundo Possamai (2016) um manual de fiscalização fornece informações fundamentais aos agentes de fiscalização, com o objetivo que seu trabalho seja realizado de forma mais prática e eficiente.

Cabe salientar a importância de fomentar a leitura e a utilização do manual elaborado, visando não cair em desuso como o anterior.

Quanto à percepção dos fiscais sobre as irregularidades mais prováveis de acontecer, e destas irregularidades quais são consideradas mais prejudiciais, do ponto de vista dos mesmos é quase improvável não encontrar irregularidades nas fiscalizações de agrotóxicos, o que poderia ser explicado

pelo fato de ser comum se deparar com irregularidades nas atividades de fiscalizações.

A pesquisa apontou maior chance de encontrar irregularidades nas fiscalizações do uso de agrotóxicos e nas receitas agronômicas, as quais estão intimamente relacionadas, e apontou baixa probabilidade de ocorrência de irregularidades nos próprios produtos. Isso poderia ser fundamentado no fato de a fiscalização inerente ao produto em si não ser atribuição do INDEA-MT e sim do MAPA.

Neste sentido, considerando a alta probabilidade de ocorrência de infrações nas fiscalizações atribuídas ao INDEA-MT, julgou-se necessário que o manual de fiscalização contasse com os enquadramentos legais de cada infração, que não havia no manual anterior, visando a praticidade nas fiscalizações e buscando implementar um trabalho de excelência, minimizando os erros de embasamento legal e conseqüente anulação de autos de infração.

Os dados acerca da probabilidade de ocorrência de infrações e quão crítico seria se tais infrações ocorressem poderiam ainda ser utilizados para realizar uma análise de risco, podendo servir para direcionamento de esforços na condução das atividades de fiscalização (Inácio, 2013).

O diagnóstico mostrou que os fiscais que conhecem o Sistema de Defesa Vegetal do INDEA – SISDEV, consideram o mesmo importante e aprovam as informações disponíveis no sistema, sugerindo ainda que mais procedimentos sejam realizados via sistema, como os registros de empresas e os cadastros de produtos, que apesar de serem úteis e apresentarem alta aprovação, necessitavam de modernização.

Nesta perspectiva, foi aprovada e publicada a Instrução Normativa nº001/2020, modernizando o procedimento de cadastros de produtos agrotóxicos. A alteração desse procedimento foi fundamental para o bom desempenho do setor de cadastros, pois o lançamento do cadastro de cada produto, com todas as suas informações de composição, recomendações de aplicação, doses, alvos, culturas, além dos tipos, materiais e tamanhos de embalagens de cada produto, frequentemente sobrecarregava o setor de cadastro de agrotóxicos, demorando horas para efetuar cada cadastro.

Considerando que atualmente existem mais de 1000 produtos cadastrados para uso no Mato Grosso, a implantação do pedido de cadastro online lançado pelo próprio interessado, demandando apenas a análise e

parecer do setor de Gestão de Agrotóxicos, já resultou na desobstrução do setor, dando celeridade e transparência no processo.

Já as alterações nos procedimentos de registro de empresas se justificam pela necessidade de desburocratizar e descongestionar o processo, possibilitar os responsáveis do programa de agrotóxicos a focar os esforços na área de fiscalização, e facilitar os trâmites de processos.

O registro realizado por meio de protocolo online traria a praticidade de comunicar o interessado do deferimento ou indeferimento de pedido de registro, onde o mesmo teria acesso à informação em tempo real, possibilitando providenciar a documentação, se necessária, imediatamente. Entretanto, como o atual procedimento de registro segue o rito previsto no Decreto 1651/2013, que regulamenta a Lei 8588/2006, somente com alteração destes dispositivos podem ser alterados os procedimentos de registro de empresas, que atualmente são exigidos de forma impressa.

A Lei de Agrotóxicos em vigor no estado do Mato Grosso foi publicada em 2006 e desde então a agricultura vem se modernizando e se transformando diariamente. Apesar dos fiscais julgarem, em geral, como “boa” a legislação em vigor sobre o tema, a mesma não acompanhou as evoluções da agricultura e tem se tornado obsoleta, sendo necessário criar leis mais incisivas para garantir a segurança alimentar dos brasileiros (Christino, 2015).

Além disso, as multas aplicadas no estado do Mato Grosso, por descumprimento ao disposto na Lei 8588/2006 e Decreto 1651/2013, são aplicadas em “UPFs-MT” (Unidade Padrão Fiscal do estado do Mato Grosso), índice este que na época da publicação da Lei (novembro de 2006) custava R\$ 26,27 e hoje custa R\$ 146,44, valor quase 6 vezes maior, o que justifica porque 75% dos fiscais julgam altos ou muito altos os valores das multas, evidenciando a necessidade de atualização dos valores das penalidades previstas na Lei.

Os entrevistados tiveram oportunidade de indicar quais das infrações apresentavam penalidades com valores desproporcionais, e apesar das contribuições contraditórias dos fiscais no assunto, as informações foram levadas em consideração para a formalização de propostas para alterações das legislações estaduais.

É necessário conciliar as atividades de fiscalização e de educação fitossanitária para que haja o uso correto de agrotóxicos (Silva, 2017). Neste sentido, a percepção dos fiscais quanto à responsabilidade do INDEA-MT em

promover campanhas de divulgação acerca da correta aquisição, transporte, uso e armazenamento dos agrotóxicos, demonstra que a elaboração de campanhas educativas será fundamental para o fortalecimento das ações de fiscalização na defesa agropecuária, visando conscientizar o produtor dos riscos que os produtos agrotóxicos podem representar, à saúde e ao meio ambiente, se manejados ou utilizados de forma inadequada.

Em geral a atividade de fiscalização é vista apenas como a atividade de inspeção e consequente aplicação de penalidades, porém devem ser executados o planejamento estratégico, a contínua avaliação das ações realizadas e uma comunicação eficaz com a sociedade (ROCHA, 2019).

Com a implantação de todas as propostas de melhorias sugeridas, buscamos alcançar um patamar mais elevado na qualidade da fiscalização de agrotóxicos no estado do Mato Grosso, objetivando a realização do trabalho mais eficiente e padronizado.

Da mesma forma espera-se que os Fiscais recebam os resultados de forma positiva, promovendo maior motivação e dedicação, resultando na prestação do serviço de fiscalização cada vez melhor.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As legislações do tema “agrotóxicos” assim como os procedimentos e ferramentas de fiscalização dos agrotóxicos no estado do Mato Grosso estavam desatualizadas e careciam de modernização.

O diagnóstico proporcionou a reflexão e consequente embasamento para elaboração de propostas intervencionistas efetivas para melhorar a padronização da fiscalização dos agrotóxicos no Mato Grosso.

Foram apresentadas as propostas de modificações e contando com o apoio do corpo técnico da Coordenadoria de Defesa Sanitária Vegetal será possível implementar as alterações sugeridas, visando a entrega de um serviço público de qualidade, eficiente e moderno à sociedade mato-grossense.

Importante ressaltar que a atualização do manual de fiscalização, dos procedimentos e legislações deve ser constante, de modo a acompanhar o desenvolvimento e a modernização que sofre a agricultura.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRASCO. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. Dossiê ABRASCO: Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: **ABRASCO**, 2015.

BORSOI, A., DOS SANTOS, P. R. R., TAFFAREL, L. E., & JÚNIOR, A. C. G. (2014). Agrotóxicos: histórico, atualidades e meio ambiente. **Acta Iguazu**, 3(1), 86-100.

BRAIBANTE, M. E. F., & ZAPPE, J. A. (2012). A química dos agrotóxicos. **Química nova na escola**, 34(1), 10-15.

BRASIL. (1989). Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (2002). Decreto 4074 que regulamenta a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2008). Instrução Normativa nº02 de 03 de Janeiro de 2008. Aprova as Normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com padrões operacionais e de segurança. *Diário Oficial da União*.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2020). *Agropecuária brasileira em números*. Brasília: MAPA.

Cantos, C., Miranda, A. I., & Antonio Licco, E. (2011). Contribuições para a gestão das embalagens vazias de agrotóxicos. *InterfacEHS-Revista de Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade*, 3(2).

Carneiro, F. F. (2015). Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. EPSJV/Expressão Popular.

CONSEMA, Resolução CONSEMA nº 02 de, 29 de Janeiro de 2009 - Dispõe sobre o armazenamento das embalagens vazias de agrotóxicos e afins nas propriedades rurais.

CHRISTINO, C. (2015). DESAFIOS DA FISCALIZAÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS EM PRODUTOS AGRÍCOLAS. JICEX, 6(6).

Domingues, M. R., Bernardi, M. R., Ono, E. Y. S., & Ono, M. A. (2004). Agrotóxicos: risco à saúde do trabalhador rural. *Semina: Ciências Biológicas e da Saúde*, 25(1), 45-54.

Fink, R. e Kosecoff, J. (1985) Como realizar pesquisas: um guia passo a passo? Sage Publications Inc., Londres, 53-63.

INDEA-MT, *Instrução Normativa INDEA-MT nº 003/2016, de 21 de setembro de 2016*. Dispõe sobre o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins no Estado de Mato Grosso. Cuiabá, MT. Disponível em: <https: >

INDEA-MT, *Instrução Normativa INDEA-MT nº 006/2018, de 26 de outubro de 2018*. Dispõe sobre a implementação do cadastro de empresas no Sistema de Defesa Vegetal-SISDEV, que versa sobre a comercialização de sementes e mudas, agrotóxicos e afins no Estado de Mato Grosso.

INDEA-MT, *Instrução Normativa INDEA-MT nº 001/2020, de 03 de janeiro de 2020*. Dispõe sobre o cadastramento e alteração de cadastro de produtos agrotóxicos e afins on-line no Sistema de Defesa Vegetal/INDEA/MT.

Júnior, S. D. D. S., & Costa, F. J. (2014). Mensuração e escalas de verificação: uma análise comparativa das escalas de Likert e Phrase Completion. *PMKT–Revista Brasileira de Pesquisas de Marketing, Opinião e Mídia*, 15(1-16), 61.

LOPES, C. A. (2017). É possível produzir alimentos para o Brasil sem agrotóxicos?. *Ciência e Cultura*, 69(4), 52-55.

MATO GROSSO, Decreto nº 1.651, de 11 de Março de 2013. Regulamenta a Lei Nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, que dispõe sobre o uso, a Produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação, o destino final de embalagens vazias e resíduos e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

MATO GROSSO, Lei nº. 8.588 de 27 de Novembro de 2006. Dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso.

Menten, J. O. M., Canale, M. C., Calaça, H. A., Flôres, D., & Menten, M. (2011). Legislação ambiental e uso de defensivos agrícolas. *Citrus Res Technol*, 32(2), 109-120

Pelaez, V., Terra, F. H. B., & da Silva, L. R. (2010). A regulamentação dos agrotóxicos no Brasil: entre o poder de mercado e a defesa da saúde e do meio ambiente. *Revista de Economia*, 36(1).

Pignati, W., Oliveira, N. P., & Silva, A. M. C. D. (2014). Vigilância aos agrotóxicos: quantificação do uso e previsão de impactos na saúde-trabalho-ambiente para os municípios brasileiros. *Ciência & Saúde Coletiva*, 19, 4669-4678.

Possamai, R. D. S. (2016). Elaboração de um manual de fiscalização em conformidade com a portaria 170/2013/GABP–FATMA/BPMA–SC.

Querino, I. A., de França, W. A. P., de Oliveira, D. H., & Dantas, T. A. V. (2017). A educação ambiental como instrumento de conscientização e sensibilização no uso adequado dos agrotóxicos. *Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais*, 8(2), 276-288.

Rocha, R. R. O. (2019). Fiscalização ambiental de agrotóxicos: a experiência do IBAMA. Curitiba, PR, 2019.

Silva, R. E. D. (2017). Otimização da fiscalização do uso de agrotóxicos pelo Instituto Mineiro de Agropecuária. Viçosa, MG, 2017.

Inácio, A. A. do N (2013). Análise de risco: uma ferramenta para a fiscalização de Agrotóxicos e afins no Brasil. Viçosa, MG, 2013.

## 7. ANEXOS

### ANEXO I

#### MANUAL DE FISCALIZAÇÃO

<b><u>AMPARO LEGAL</u></b>
<b><u>Legislação Federal</u></b>
<b>Lei nº 7.802 de, 11 de Julho de 1989</b> - Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
<b>Decreto nº 4.074 de, 04 de Janeiro de 2002</b> - Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
<b>Instrução Normativa nº02 de 03 de Janeiro de 2008</b> - Normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com padrões operacionais e de segurança.
<b><u>Legislação Estadual</u></b>
<b>Lei nº. 8.588 de 27 de novembro de 2006</b> - Dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso.
<b>Decreto nº 1.651, de 11 de março de 2013</b> - Regulamenta a Lei Nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, que dispõe sobre o uso, a Produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação, o destino final de embalagens vazias e resíduos e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.
<b>Resolução CONSEMA nº 02 de, 29 de janeiro de 2009</b> - Dispõe sobre o armazenamento das embalagens vazias de agrotóxicos e afins nas propriedades rurais.
<b>Instrução Normativa INDEA-MT nº 003/2016, de 21 de setembro de 2016</b> - Dispõe sobre o armazenamento de produtos agrotóxicos e afins no Estado de Mato Grosso.
<b>Instrução Normativa INDEA-MT nº 006/2018, de 26 de outubro de 2018</b> - Dispõe sobre a implementação do cadastro de empresas no Sistema de Defesa Vegetal-SISDEV, que versa sobre a comercialização de sementes e mudas, agrotóxicos e afins no Estado de Mato Grosso.

## SUMÁRIO

<u>AMPARO LEGAL</u> .....	46
<u>1. PROCEDIMENTO PADRÃO DE FISCALIZAÇÃO</u> .....	50
<u>2. FISCALIZAÇÃO DO RECEITUÁRIO AGRONÔMICO</u> .....	53
<u>2.1 Prescrever a utilização de Agrotóxicos e Afins, de forma incorreta, displicente, indevida e/ou em desacordo com a bula do produto.</u> ....	54
<u>2.2 Comercializar Agrotóxicos e Afins ao usuário sem a Receita Agronômica.</u> .....	54
<u>3. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS</u> .....	55
<u>3.1 Comercializar agrotóxicos e afins sem estar registrado junto ao INDEA/MT.</u> ....	56
<u>3.2 Armazenar Agrotóxicos e afins em desacordo com a legislação vigente.</u> .....	56
<u>3.3 Armazenar Agrotóxicos e Afins em embalagens não aprovadas para os mesmos.</u> .....	57
<u>3.4 Fraudar Agrotóxicos, seus Componentes e Afins.</u> .....	57
<u>3.5 Fracionar (e/ou reembalar) Agrotóxicos e Afins para comercialização.</u> .....	57
<u>3.6 Comercializar agrotóxicos e afins vencidos, ou seja impróprios para o uso.</u> .....	58
<u>3.7 Comercializar Agrotóxicos e Afins cujas embalagens, rótulos e bula estejam em desacordo com as especificações constantes do registro do produto.</u> .....	58
<u>3.8 Comercializar agrotóxicos e afins sem cadastro no INDEA-MT.</u> .....	59
<u>3.9 Comercializar Agrotóxicos e Afins ao usuário sem a Receita Agronômica.</u> .....	59
<u>3.10 Recusar-se à condição de depositário de Agrotóxicos apreendidos em ação fiscalizatória.</u> .....	59
<u>3.11 Comercializar Agrotóxicos e Afins diretamente para o usuário, sem Autorização de Importação.</u> .....	60
<u>3.12 Deixar de zelar adequadamente, na condição de depositário, pelos produtos sob sua guarda.</u> .....	60
<u>3.13 Não fornecer os equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, necessários para o transporte, manuseio ou utilização dos Agrotóxicos seus Componentes e Afins.</u> .....	61
<u>3.14 Não exigir do trabalhador o uso dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, necessários para o transporte, manuseio ou utilização dos Agrotóxicos seus Componentes e Afins;</u> .....	61
<u>3.15 Não utilizar e/ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, exigidos no transporte, manuseio e aplicação dos Agrotóxicos, seus Componentes e Afins.</u> .....	61
<u>3.16 Dificultar a fiscalização do INDEA.</u> .....	62
<u>3.17 Omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora.</u> .....	62
<u>3.18 Não atender às notificações do INDEA-MT no prazo estabelecido.</u> .....	62
<u>3.19 Deixar de Indicar na NF o local para a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos.</u> .....	63

<u>3.20 Não indicar instalações adequadas para recebimento das embalagens vazias de agrotóxicos.</u> .....	63
<u>3.21 Deixar de apresentar toda a documentação exigida para o comércio de Agrotóxicos e Afins.</u> .....	63
<u>3.22 Deixar de apresentar a documentação exigida para o comércio e o armazenamento de Agrotóxicos e Afins, no Estado.</u> .....	64
<u>3.23 Deixar de fornecer (fornecer parcialmente ou incorretamente) as informações sobre as atividades desenvolvidas, no sistema informatizado instituído pelo INDEA/MT.</u> .....	64
<u>4. FISCALIZAÇÃO EM PROPRIEDADES RURAIS</u> .....	65
<u>4.1 Adquirir Agrotóxicos e Afins para o consumo final sem a Receita Agrônômica.</u> 66	
<u>4.2 Importar Agrotóxicos diretamente para o uso final, sem Autorização de Importação.</u> .....	66
<u>4.3 Armazenar Agrotóxicos sem respeitar as instruções da bula, condições de segurança e em desacordo com as disposições previstas na IN 003/2016.</u> .....	66
<u>4.4 Armazenar ou utilizar Agrotóxicos e Afins sem registro no Órgão Federal competente.</u> .....	67
<u>4.5 Armazenar ou utilizar Agrotóxicos e Afins sem cadastro no INDEA-MT.</u> .....	67
<u>4.6 Utilizar Agrotóxicos e Afins em desacordo com a Receita Agrônômica.</u> .....	67
<u>4.7 Utilizar Agrotóxicos via terrestre por meio de equipamento autopropelido sem Responsável Técnico.</u> .....	68
<u>4.8 Utilizar Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, sem respeitar as condições de segurança para a proteção da saúde humana e do meio ambiente.</u> .....	68
<u>4.9 Não fornecer os equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, necessários para o transporte, manuseio ou utilização dos Agrotóxicos seus Componentes e Afins.</u> .....	69
<u>4.10 Não exigir do trabalhador o uso dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, necessários para o transporte, manuseio ou utilização dos Agrotóxicos seus Componentes e Afins.</u> .....	69
<u>4.11 Não utilizar e/ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, exigidos no transporte, manuseio e aplicação dos Agrotóxicos, seus Componentes e Afins.</u> .....	69
<u>4.12 Não fazer a tríplice lavagem, lavagem sob pressão ou metodologia equivalente e não inutilizar as embalagens vazias laváveis de Agrotóxicos e Afins.</u> .....	70
<u>4.13 Reutilizar embalagens vazias de Agrotóxicos e Afins.</u> .....	70
<u>4.14 Dispor as embalagens vazias de Agrotóxicos em desacordo com a legislação vigente.</u> .....	70
<u>4.15 Não dar a correta destinação final para as embalagens vazias de Agrotóxicos.</u> 71	
<u>4.16 Não devolver as embalagens vazias em Unidade de Recebimento registrada junto ao INDEA/MT, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de aquisição ou até 6 (seis) meses após o vencimento da validade do produto.</u> .....	71

<u>4.17 Dispor os Agrotóxicos e Afins vencidos ou impróprios para uso, bem como restos dos mesmos em desacordo com este Regulamento.</u> .....	71
<u>5. FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO</u> .....	72
<u>5.1 Transportar Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, sem respeitar as instruções da bula, condições de segurança e em desacordo com as disposições previstas no Decreto 1651/2013.</u> .....	72
<u>5.2 Transportar agrotóxicos sem portar toda a documentação exigida na legislação vigente.</u> .....	73
<u>5.3 Não cumprir a ordem de parada obrigatória nos postos de fiscalização do INDEA/MT.</u> .....	73
<u>6. FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS</u> .....	74
<u>6.1 Dificultar a devolução das embalagens vazias.</u> .....	75
<u>6.2 Dificultar a devolução das embalagens vazias, descumprindo a notificação.</u> ....	75
<u>6.3 Receber, manipular, acondicionar e armazenar embalagens vazias de Agrotóxicos e Afins, em estabelecimentos que não estejam registrados junto ao INDEA/MT nos termos do artigo 20 do Decreto 1651/2013.</u> .....	76
<u>6.4 Prestar serviços na aplicação de Agrotóxicos, (ou no tratamento de produtos vegetais ou parte deles ou no armazenamento), sem estar registrado junto ao INDEA/MT.</u> .....	76
<u>6.5 Produzir, manipular e acondicionar Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, em estabelecimentos que não estejam registrados junto ao INDEA/MT.</u> .....	76
<u>6.6 Recusar o recebimento de embalagens vazias de Agrotóxicos, descumprindo a notificação.</u> .....	77
<u>6.7 Recusar o recebimento de embalagens vazias de Agrotóxicos.</u> .....	77
<u>6.8 Deixar de fornecer, fornecer parcialmente ou incorretamente ao INDEA-MT as informações sobre as atividades desenvolvidas, via SISDEV.</u> .....	77

## **1. PROCEDIMENTO PADRÃO DE FISCALIZAÇÃO**

Aos Engenheiros, Agrônomos e Florestais do INDEA/MT, investidos no cargo de Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal, compete o exercício da inspeção e da fiscalização, tendo livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos, veículos, produtos e documentos previstos na legislação. O Técnico de Nível Médio, com formação na área da Agropecuária, investido no cargo de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal I também poderá exercer a fiscalização, sob a supervisão do Fiscal.

O Fiscal ou Agente Fiscal supracitados, no ato da fiscalização, deverão primeiramente se apresentar, procurar identificar quem é o responsável ou preposto do estabelecimento ou propriedade, o qual preferencialmente deverá acompanhar a fiscalização, informar ao fiscalizado o motivo da fiscalização e solicitar o acesso aos documentos e instalações alvo da ação.

Todas as constatações, bem como orientações repassadas aos fiscalizados devem ser inseridas no “Termo de Inspeção/Fiscalização - TIF”, independente da constatação de irregularidade, e caso sejam registradas fotos ou filmagens no ato da fiscalização, tal informação deverá constar no TIF.

Em caso de negativa de acesso aos documentos por estar arquivados em local desconhecido ou diverso, o fiscalizado deve ser notificado a apresentar a documentação na Unidade Local do INDEA-MT, constando no “Termo de notificação” as providências, o prazo e o amparo legal. Já em caso de negativa por motivo do fiscalizado “não querer colaborar com a fiscalização”, causando embaraço à fiscalização, tal recusa deve ser formalizada no TIF e o fiscalizado autuado por “dificultar a fiscalização”. Em todos os casos deve constar no campo “constatações” o que de fato ocorreu durante a fiscalização.

Tendo o Fiscal ou Agente Fiscal livre acesso às instalações, deverá proceder a fiscalização e adotar as providências conforme padronização deste manual e legislação vigente.

Sempre que forem constatadas irregularidades durante a fiscalização, as mesmas devem ser descritas no TIF no campo “constatações” e o fiscalizado deve ser notificado para sanar as irregularidades, devendo o Agente/Fiscal descrever quais providências serão necessárias, conceder prazo compatível e citar o amparo legal.

As irregularidades constatadas e descritas no Termo de Inspeção/Fiscalização subsidiarão a elaboração do “Auto de Infração - AI”, quando necessário. O auto de infração deve ser elaborado constando obrigatoriamente a irregularidade cometida, o amparo legal e o valor da multa. Ao emití-lo o fiscal deve caracterizar a descrição da irregularidade em conformidade com a legislação, buscando utilizar verbos similares aos usados pelo legislador, porém deixando claro qual foi a infração cometida. No amparo legal citar tanto o artigo que prevê a infração e a penalidade como o artigo que prevê a obrigatoriedade e/ou proibição da ação. Já o valor da multa imposta, quando houver previsão de intervalo de valores, caso não seja aplicada a multa mínima prevista, deverá obrigatoriamente constar quais os agravantes constatados, classificando a infração, conforme artigos 47 e 48 do Decreto 1651/2013.

No ato da fiscalização, se constatada irregularidade, podem ser adotadas medidas cautelares visando evitar a continuação da prática de infração, conforme Art. 42 do Decreto 1651, quais sejam: interdição da comercialização de agrotóxicos e afins; apreensão de agrotóxicos, seus componentes e afins; proibição de colheita; interdição temporária parcial ou total de estabelecimentos de comércio de agrotóxicos e afins e de prestadores de serviços; e ainda a suspensão de cadastro de agrotóxicos e afins;

Na fiscalização, quando constatados produtos agrotóxicos irregulares, sejam eles proibidos, impróprios ou em desuso, deve ser formalizada a apreensão através da emissão do respectivo “Termo de Apreensão - TA”, como medida cautelar, onde devem ser descritos os produtos apreendidos, o fiel depositário, quais as providências que o fiscalizado deve tomar, bem como o prazo e amparo legal. O depositário deverá ser notificado da responsabilidade de zelar adequadamente pelos produtos sob sua guarda, ficando ciente que a remoção do material apreendido, sem autorização do INDEA/MT é considerada infração, passível de autuação.

Nas fiscalizações em estabelecimentos, quando constatados prestadoras de serviços na aplicação, no tratamento de sementes, no armazenamento e no recebimento de embalagens vazias de Agrotóxicos e Afins ou que produzam, importem, exportem, comercializem ou armazenem Agrotóxicos e não possuam registro no INDEA-MT, o Agente/Fiscal deverá interditar a atividade como medida cautelar, emitir o “Termo de Interdição - TI” e notificar o mesmo a providenciar o

registro, sem prejuízo das penalidades por praticar atividades sem o registro no INDEA/MT.

Sempre que protocolada, na Unidade Local, a documentação para Requerimento de registro junto ao INDEA-MT, o servidor deverá imediatamente conferir a documentação, conforme checklist do requerimento, verificando se todos documentos foram entregues e se os mesmos atendem aos quesitos elencados na legislação (cópia autenticada, reconhecimento de assinatura e representação legal). Atentar sempre se a pessoa que assinou os documentos tinha atribuição para representar a empresa, seja por ser proprietário, sócio, administrador, presidente ou procurador, devidamente qualificado, conforme o caso, e no caso de procurador verificar se a procuração está válida e se dá poderes para a representação junto ao INDEA-MT. Ao constatar qualquer irregularidade na documentação, o interessado deve ser imediatamente notificado a sanar a irregularidade, sob pena do indeferimento do registro.

Dentro de suas atribuições, os Agentes e Fiscais poderão realizar a fiscalização dos produtos agrotóxicos desde a emissão da recomendação realizada por profissional habilitado, quando da emissão do Receituário Agrônomo, passando pelas fases de comércio, transporte, armazenamento, uso e descarte das embalagens vazias e resíduos de agrotóxicos, conforme padronização a seguir.

Este manual foi idealizado visando a padronização das atividades, apresentando diversas situações e as **sugestões** de ações e enquadramentos a serem adotados ao constatar cada uma das irregularidades, devendo prevalecer durante as fiscalizações o poder de decisão do Fiscal, analisando cada caso individualmente e agindo de acordo com as peculiaridades de cada situação. A critério discricionário do fiscal, em caso de infração muito leve ou leve, que não apresente iminente risco à saúde ou ao meio ambiente, e não apresentando nenhum agravante, as penalidades de multas poderão ser substituídas por advertências, as quais também devem originar processo administrativo.

## **2. FISCALIZAÇÃO DO RECEITUÁRIO AGRONÔMICO**

O emissor, o estabelecimento comercial e os usuários deverão manter via da Receita Agronômica à disposição dos órgãos de fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua emissão. Neste período o agente/fiscal poderá realizar a fiscalização dos Receituários Agronômicos observando se os agrotóxicos recomendados constam na lista de agrotóxicos aptos para comércio, armazenamento e uso no estado do Mato Grosso; se o diagnóstico é compatível com a realidade do campo e se a recomendação foi realizada de acordo com as recomendações do rótulo e bula do produto e em conformidade com o disposto no artigo 66 do Decreto 4074/2002. Uma análise prévia pode ser realizada regularmente via SISDEV. Porém qualquer irregularidade observada nas informações geradas pelo SISDEV, deve ser confrontada com o Receituário Agronômico original, para evitar penalizações aos profissionais emissores por erros de lançamentos cometidos por parte do comerciante.

Conforme Decreto 1651/2013, em seu Art. 41-XXVIII, as responsabilidades administrativas, cíveis e penais, recairão sobre o profissional que receitar a utilização de Agrotóxicos e Afins de forma incorreta, displicente, indevida, em desacordo com a bula do produto e/ou em desacordo com o previsto no Art. 66 do Decreto Federal nº 4.074, de 04/01/2002, desta forma, apesar do INDEA-MT não realizar a fiscalização da atividade profissional, a qual cabe ao CREA-MT, o Agente/Fiscal aplicará aos profissionais as penalidades, referente às infrações constatadas nos Receituários por eles emitidos;

O Art. 66 dispõe que a receita, deve ser específica para cada cultura ou problema, e deverá conter, necessariamente: o nome do usuário, da propriedade e sua localização, o diagnóstico, a recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto, a data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, e seu registro no Órgão Fiscalizador do Exercício Profissional e ainda a recomendação técnica com as seguintes informações: nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s); cultura e áreas onde serão aplicados; doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas; modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea; época de aplicação; intervalo de segurança; orientações quanto

ao manejo integrado de pragas e de resistência; precauções de uso; e ainda orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI;

<b>Situação:</b>	Constatar Receituário Agrônomo cujas recomendações de uso estão em desconformidade com qualquer um dos itens dispostos no Art. 66 do Decreto Federal 4074/2002 (supracitado).
<b>Ação:</b>	Descrever no TIF as inconsistências constatadas no Receituário Agrônomo, e notificar o profissional para somente receitar a utilização de Agrotóxicos e Afins de forma correta, de acordo com a bula do produto e em conformidade com o previsto no Art. 66 do Decreto Federal nº 4.074, de 04/01/2002, com prazo curto para cumprimento, e autuar o profissional.
<b>Irregularidade:</b>	<b>2.1 Prescrever a utilização de Agrotóxicos e Afins, de forma incorreta, displicente, indevida e/ou em desacordo com a bula do produto.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Artigo 66 do Decreto nº 4074, de 04/01/2002. Artigos 41-XXVIII, 44-XXVI e 46-XV do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, e Art. 4º - §1º da Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	500 UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado do MT)
<b>Situação:</b>	Constatar Receituário Agrônomo sem a assinatura e carimbo do profissional emissor. Neste caso, considera-se o documento nulo. Caso tenha subsidiado a comercialização de agrotóxicos à usuário, o estabelecimento comerciante deve ser AUTUADO por “comercializar Agrotóxicos e Afins ao usuário sem a Receita Agrônoma”.
<b>Ação:</b>	Notificar o estabelecimento sobre a proibição da comercialização de agrotóxicos sem a apresentação de Receita Agrônoma, prescrita por profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia do Estado de Mato Grosso - CREA/MT, com prazo curto para cumprimento.
<b>Irregularidade:</b>	<b>2.2 Comercializar Agrotóxicos e Afins ao usuário sem a Receita Agrônoma.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Artigo nº64 do Decreto nº4074, de 04/01/2002 c/c Artigos 4º, 41-VI, 44-IX e 46-IX do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	300 UPFs-MT

### **3. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE AGROTÓXICOS**

As empresas que comercializam Agrotóxicos, seus Componentes e Afins ficam obrigadas a promover, anualmente, seu registro junto ao INDEA/MT, e a manter, à disposição do serviço de fiscalização do INDEA/MT, o registro das atividades desenvolvidas no Sistema de Defesa Vegetal - SISDEV. O armazenamento dos agrotóxicos deverá submeter-se às regras e procedimentos de armazenamento estabelecidos na IN 003/2016 e o comércio só poderá ser realizado mediante apresentação da Receita Agrônômica. Além disso só podem ser comercializados no Mato Grosso os produtos previamente cadastrados junto ao INDEA/MT e cujas embalagens, rótulos e bula estejam de acordo com as especificações constantes do registro do produto.

Primeiramente deve-se verificar se a empresa possui registro junto ao INDEA/MT (ver o Certificado de Registro), depois verificar se é realizado o armazenamento de produtos agrotóxicos e em caso afirmativo verificar as condições gerais do Armazém e do armazenamento, quais sejam:

**Condições gerais do armazém:** se o local é exclusivo para armazenamento de agrotóxicos, se a área compatível com o volume armazenado, se o piso é liso e de material impermeável, se a ventilação e iluminação são satisfatórias, se há instalações adequadas com pia e chuveiro, vestiário, presença das placas de advertência, presença e validade dos extintor(es) de incêndio, presença de materiais de contenção de resíduos, presença de KITS de Equipamento de Proteção Individual completo e suficiente para os trabalhadores do setor, etc.

**Condições do armazenamento:** disposição dos produtos de forma a permitir uma boa circulação para o manuseio; com recuo mínimo de 0,50 m das paredes e 1,00 m teto e luminárias; embalagens lacradas, com rótulos a vista e com as tampas voltadas para cima; condições das embalagens (danificadas, com vazamentos, rótulos danificados/ilegíveis); prazo de validade dos produtos; os produtos armazenados possuem cadastro no INDEA/MT; produtos acondicionados sobre estrados, paletes e/ou prateleiras; existência de outros produtos no local, fracionamento de produtos. Conferência do estoque físico com o estoque no SISDEV.

Além das verificações do armazém, o Agente/Fiscal deve verificar a documentação de entrada e saída de produtos - notas fiscais - seus respectivos

lançamentos no SISDEV, se consta na NF o local de devolução das embalagens vazias, se as aquisições/vendas foram realizadas de/para empresa de dentro do estado, neste caso verificando se a empresa destinatária também tem registro junto ao INDEA/MT, e se as comercializações para os usuários finais estão embasadas em Receituário Agrônomico, analisando ainda o conteúdo dos Receituários Agrônomicos.

<b>Situação:</b>	Constatar pessoa física ou jurídica comercializando agrotóxicos no Mato Grosso sem o devido registro no INDEA.
<b>Ação:</b>	Proceder a INTERDIÇÃO do estabelecimento e notificar o comerciante para a devida regularização dentro do prazo de até 30 dias. Caso não ocorra regularização o comerciante deverá emitir nota fiscal de devolução dos agrotóxicos à origem e deverá ser AUTUADO.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.1 Comercializar agrotóxicos e afins sem estar registrado junto ao INDEA/MT.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Artigo 20, Art. 41-X, Art. 44-XV e Art. 46-V do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 a 300 UPFs-MT.

<b>Situação:</b>	Constatar o armazenamento incorreto de agrotóxicos no estabelecimento comerciante (seja por inconformidades no armazém ou condições de armazenamento).
<b>Ação:</b>	Constar as inconformidades no TIF e notificar o responsável para providenciar as adequações necessárias para o armazenamento correto, em conformidade com a IN INDEA-MT Nº 003/2016. Se as condições de armazenamento caracterizarem risco à saúde humana, ao meio ambiente ou se tratar de reincidência, o comerciante deve ser AUTUADO.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.2 Armazenar Agrotóxicos e afins em desacordo com a legislação vigente.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Artigos 10, 14 da IN INDEA-MT nº 003/2016, de 21/09/2016 c/c Art. 41-XIII, Art. 44-XI e 46-VIII do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 A 300 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Constar Agrotóxicos e Afins armazenados em embalagens não aprovadas para os mesmos:
<b>Ação:</b>	Apreender os produtos irregulares. Verificar se foi reembalado pelo estabelecimento ou se o fabricante enviou os produtos em embalagens não aprovadas. notificar o fabricante para proceder o recolhimento do produto. Em caso de culpa do fabricante comunicar o MAPA. Em caso de culpa do estabelecimento comerciante autuar o mesmo.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.3 Armazenar Agrotóxicos e Afins em embalagens não aprovadas para os mesmos.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 41-XV, Art. 44-XIX e Art. 46-I do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 a 300 UPF-MT(Unidade Padrão Fiscal do Estado do MT)

<b>Situação:</b>	Constatar que o estabelecimento realiza a falsificação/adulteração/fraude de agrotóxicos e afins.
<b>Ação:</b>	Apreender os produtos, interditar o estabelecimento, notificar acerca da irregularidade, ressaltando que é vedada tal prática, autuar o infrator e comunicar às autoridades policiais.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.4 Fraudar Agrotóxicos, seus Componentes e Afins.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 41-XXXIX, Art. 44-XLIII e Art. 46-VI do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	1000 a 5000 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Constatar que o estabelecimento comercializou agrotóxicos e afins de maneira fracionada, ou reembalou agrotóxicos e afins sem prévia autorização dos órgãos competentes.
<b>Ação:</b>	Constatados produtos reembalados ou abertos, proceder a apreensão dos mesmos, notificar o fabricante para proceder o recolhimento e o estabelecimento acerca da proibição de fracionar ou reembalar agrotóxicos sem autorização dos órgãos competentes, e autuar o estabelecimento.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.5 Fracionar (e/ou reembalar) Agrotóxicos e Afins para comercialização.</b>

**Amparo Legal:** Art. 41-XI, Art. 44-XVI e Art. 46-I do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.

**Multa:** 200 a 300 UPFs-MT

**Situação:** Constar que a empresa está comercializando agrotóxico vencido.

**Ação:** Obter cópia das notas fiscais de venda, para comprovação do comércio de produtos vencidos; notificar o estabelecimento sobre a proibição de comercializar produtos vencidos, apreender os produtos, notificar o fabricante para recolhimento do produto. atuar a empresa comerciante.

**Irregularidade:** **3.6 Comercializar agrotóxicos e afins vencidos, ou seja impróprios para o uso.**

**Amparo Legal:** Art. 37-§ 5º, Art. 40-II, Art. 41-XXXIX Art. 44-VI/Art. 44-XLII e Art.46-XXVdo Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.

**Multa:** 400 a 1000 UPFs-MT

**Situação:** O estabelecimento comercializou agrotóxicos cujas embalagens, rótulos ou bulas não estão de acordo com as especificações constantes do registro do produto;

**Ação:** Apreender os produtos irregulares. Verificar se houve adulteração no estabelecimento ou se o fabricante enviou os produtos com embalagens, rótulo ou bula diversas do constante no registro do produto. notificar o fabricante para proceder o recolhimento do produto. atuar o fabricante e oficializar ao MAPA.

**Irregularidade:** **3.7 Comercializar Agrotóxicos e Afins cujas embalagens, rótulos e bula estejam em desacordo com as especificações constantes do registro do produto.**

**Amparo Legal:** Art. 41-II, Art. 44-V e Art. 46-I do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.

**Multa:** 200 a 300 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Constatar no estabelecimento armazenamento de produtos sem cadastro no INDEA.
<b>Ação:</b>	Proceder à apreensão do estoque dos agrotóxicos sem cadastro e autuar quem vendeu (Ver origem na nota fiscal e se na época da aquisição o produto era cadastrado) e o comerciante, se revendeu, notificar o fabricante para cadastrar o produto, no prazo de 15 dias, ou proceder ao recolhimento do mesmo.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.8 Comercializar agrotóxicos e afins sem cadastro no INDEA-MT.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 11, Art. 41-VI, Art. 44-X e Art. 46-I do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 a 300 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Estabelecimento comercializou agrotóxicos e afins, diretamente ao usuário, sem a apresentação de Receita Agronômica.
<b>Ação:</b>	Notificar o estabelecimento sobre a obrigatoriedade da apresentação de Receita Agronômica (prescrita por profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia do Estado de Mato Grosso - CREA/MT), para comercialização de agrotóxicos e autuar o estabelecimento.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.9 Comercializar Agrotóxicos e Afins ao usuário sem a Receita Agronômica.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Artigos 4º, 41-VI, 44-IX e 46-IX do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	300 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Estabelecimento recusou-se à condição de fiel depositário.
<b>Ação:</b>	Notificar o depositário, quanto às responsabilidades administrativas, cíveis e penais que recairão sobre o mesmo em caso de recusa de condição de fiel depositário.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.10 Recusar-se à condição de depositário de Agrotóxicos apreendidos em ação fiscalizatória.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 41-XIV, Art. 44-XVIII e Art. 46-XVIII do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	100 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Estabelecimento de outra unidade da federação comercializou agrotóxicos diretamente ao usuário final sem a Autorização de Importação.
<b>Ação:</b>	Notificar o estabelecimento sobre a proibição da comercialização de agrotóxicos diretamente ao usuário sem Autorização de Importação. Notificar o usuário a apresentar a documentação necessária, para a emissão do documento, e autuar ambos.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.11 Comercializar Agrotóxicos e Afins diretamente para o usuário, sem Autorização de Importação.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Artigos 5º, Art. 41-VII, Art. 44-XII e Art. 46-XXIII do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	500 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Estabelecimento aceitou a condição de fiel depositário, mas extraviou ou deixou de zelar adequadamente pelos produtos sob sua guarda;
<b>Ação:</b>	Notificar o depositário, quanto às responsabilidades administrativas, cíveis e penais que recairão sobre o mesmo por deixar de zelar adequadamente pelos produtos sob sua guarda, na condição de fiel depositário. autuar o fiel depositário.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.12 Deixar de zelar adequadamente, na condição de depositário, pelos produtos sob sua guarda.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 41-XVI, Art. 44-XVII e Art. 46-I do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 a 300 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	<p>Constatar o manuseio agrotóxicos sem utilização do Equipamento de Proteção Individual-EPI.          Verificar se: a) não estão utilizando por que não foi fornecido autuar conforme irregularidade 1 (item 3.13). b) Em caso onde o produtor não exige do trabalhador o uso do equipamento de proteção, autuar conforme irregularidade 2 (item 3.14). c) Nos casos que os equipamentos de proteção não passam por manutenção, ou próprio produtor estiver sem EPI em operações de manuseio e/ou utilização dos produtos, autuar conforme irregularidade 3 (item 3.15).</p>
<b>Ação:</b>	<p>Notificar quanto à obrigatoriedade de uso de EPI nas operações de manuseio de agrotóxicos e afins, (ou quanto a obrigatoriedade de exigir do trabalhador o uso ou ainda da obrigatoriedade de fazer a manutenção dos equipamentos, conforme o caso), e autuar.</p>
<b>Irregularidade (1):</b>	<p><b>3.13 Não fornecer os equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, necessários para o transporte, manuseio ou utilização dos Agrotóxicos seus Componentes e Afins.</b></p>
<b>Amparo Legal:</b>	<p>Artigo 34, Art.35-V, Art. 41-XXIX Art. 44-XXVII e 46-XXVI do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.</p>
<b>Multa:</b>	<p>200 A 400 UPFs-MT</p>
<b>Irregularidade (2):</b>	<p><b>3.14 Não exigir do trabalhador o uso dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, necessários para o transporte, manuseio ou utilização dos Agrotóxicos seus Componentes e Afins;</b></p>
<b>Amparo Legal:</b>	<p>Artigo 34, Art.35-V, Art. 41-XXIX Art. 44-XXVII e Art. 46-XXVII do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.</p>
<b>Multa:</b>	<p>200 UPFs-MT</p>
<b>Irregularidade (3):</b>	<p><b>3.15 Não utilizar e/ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, exigidos no transporte, manuseio e aplicação dos Agrotóxicos, seus Componentes e Afins.</b></p>
<b>Amparo Legal:</b>	<p>Artigo 34, Art.35-V, Art. 41-XXIX, 44- XXXI e Art. 46-XII do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.</p>
<b>Multa:</b>	<p>100 a 300 UPFs-MT</p>

<b>Situação:</b>	Não permitir o livre acesso a documentos de comercialização, bem como a todas as dependências da empresa que comercializem/armazenem agrotóxicos e afins.
<b>Ação:</b>	Notificar o estabelecimento sobre a proibição de apresentar embaraço à fiscalização, autuar estabelecimento e retornar para realizar a fiscalização com força policial.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.16 Dificultar a fiscalização do INDEA.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 58 ( <i>§ 2º em caso de agente fiscal</i> ), Art. 41-XXI, Art. 44-XXXVIII e Art. 46-XX do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	500 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	O fiscalizado omitiu ou prestou informações incorretas à autoridade fiscalizadora, obstando com isso as ações de inspeção e fiscalização e a adoção das medidas necessárias.
<b>Ação:</b>	Notificar o estabelecimento sobre a proibição de apresentar informações incorretas à fiscalização, e autuar o estabelecimento.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.17 Omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 41-XII, Art. 43, Art. 44-III e Art. 46-XXI do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	500 A 800 UPF

<b>Situação:</b>	O fiscalizado não atendeu as notificações do fiscal no prazo estabelecido, obstando com isso as ações de inspeção e fiscalização e a adoção das medidas necessárias.
<b>Ação:</b>	autuar o estabelecimento e novamente notificá-lo a cumprir as providências solicitadas.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.18 Não atender às notificações do INDEA-MT no prazo estabelecido.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 41-XXI, Art. 43, Art. 44-XXXIX e Art. 46-XX do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	500 a 1300 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Constatar que o estabelecimento não está informando, na Nota Fiscal, o local para a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos.
<b>Ação:</b>	Notificar sobre a obrigatoriedade de constar na Nota Fiscal o local para a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, dando curto prazo para adequação. Em caso de reincidência autuar o comerciante.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.19 Deixar de Indicar na NF o local para a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 38-§ 2º, Art. 41-IX, Art. 44-XIV e Art. 46-XXXI do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	500 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Constatar que o estabelecimento está informando na Nota Fiscal local inadequado ou sem registro no INDEA-MT para a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos.
<b>Ação:</b>	Notificar quanto a obrigatoriedade de constar na Nota Fiscal local adequado, registrado junto ao INDEA para a devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, dando prazo curto para adequação. Em caso de reincidência autuar.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.20 Não indicar instalações adequadas para recebimento das embalagens vazias de agrotóxicos.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 38-§ 1º, Art. 41-IX, Art. 44-XIII e Art. 46-XXXI do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	500 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Não manter os receiptuários agrônômicos arquivados por até dois anos da data da emissão.
<b>Ação:</b>	Notificar quanto a obrigatoriedade de manter via da receita à disposição dos órgãos de fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, contados de sua emissão, dando um prazo curto para sanar a inconformidade. Em caso de reincidência autuar.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.21 Deixar de apresentar toda a documentação exigida para o comércio de Agrotóxicos e Afins.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 4º - parágrafo único, Art. 41-XVIII, Art. 44-XXXV e Art. 46-I do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.

<b>Multa:</b>	200 A 300 UPFs-MT
---------------	-------------------

<b>Situação:</b>	Falta de comprovação da origem dos agrotóxicos em estoque
<b>Ação:</b>	Proceder à apreensão do estoque do agrotóxico e notificar para comprovar a origem no prazo de 3 dias. Se for apresentado documentos comprobatórios da origem o produto deve ser liberado para comercialização. Caso contrário, o comerciante deve ser AUTUADO e o fabricante deve ser notificado a realizar o recolhimento do produto.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.22 Deixar de apresentar a documentação exigida para o comércio e o armazenamento de Agrotóxicos e Afins, no Estado.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 41-XVIII, Art. 44-XXXV e Art. 46-I do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 a 300 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Constatar que o comerciante não está realizando os lançamentos de entrada e saída de agrotóxicos no SISDEV <i>(ou está realizando parcialmente ou incorretamente)</i> .
<b>Ação:</b>	Proceder à notificação do estabelecimento, para realizar os lançamentos de entrada e saída de agrotóxicos no SISDEV, de forma correta e completa, num prazo de até 10 dias. Caso não ocorra regularização ou o comerciante for reincidente, deverá ser AUTUADO.
<b>Irregularidade:</b>	<b>3.23 Deixar de fornecer (fornecer parcialmente ou incorretamente) as informações sobre as atividades desenvolvidas, no sistema informatizado instituído pelo INDEA/MT.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Artigo 1º- parágrafos 1º e 3º e Art. 13 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INDEA-MT Nº 006/2018 c/c Art. 41-XVII, Art. 44-XX e Art. 46-XXXII do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	100 a 200 UPFs-MT

#### **4. FISCALIZAÇÃO EM PROPRIEDADES RURAIS**

Nas propriedades rurais, o Fiscal/Agente deverá verificar primeiramente se a propriedade utiliza produtos agrotóxicos e se a propriedade já possui cadastro no INDEA/MT; Em caso negativo notificar o produtor da obrigatoriedade do cadastro para poder adquirir agrotóxicos no Mato Grosso.

O servidor deve ainda verificar se a propriedade possui local(is) para o armazenamento de agrotóxicos e suas embalagens vazias, se o(s) local(is) atende(m) ao disposto na IN 003/2016 e Resolução Consema 002/2009, respectivamente. Observar se no momento da fiscalização está sendo realizada aplicação ou preparo de calda, e verificar se o produtor possui as Notas Fiscais e Receituários Agronômicos dos produtos em uso e/ou estoque, bem como os comprovantes das devoluções de embalagens vazias.

Ao fiscalizar o depósito de produtos, verificar se todos os produtos armazenados possuem o registro no MAPA e cadastro no INDEA/MT para uso e armazenamento no estado do Mato Grosso (Obs: Se os produtos constam cadastrados no INDEA/MT é porque são agrotóxicos e possuem o registro no órgão federal competente, qual seja IBAMA, para os não agrícolas, ou MAPA para os produtos de uso agrícola). Sempre verificar a finalidade do uso dos produtos em estoque e se há presença de produtos domissanitários e Não Agrícola (N.A.).

Nas ocasiões que for verificada a utilização de agrotóxicos no momento da fiscalização, o Agente/Fiscal deverá verificar se estão sendo respeitadas as regras de segurança operacional dispostas no Artigo 35 do Decreto 1651/2013 (ou IN 02/2008, nos casos de aplicação aérea), bem como todas as recomendações previstas na Receita Agronômica (produto, dose, cultura, modo de aplicação, condição climática e outros);

<b>Situação:</b>	Constatar que o produtor adquiriu produtos sem Receita Agronômica (seja por compra, troca, transferência, etc).
<b>Ação:</b>	Proceder a apreensão do produto, e notificar o produtor para que somente adquira agrotóxicos mediante apresentação de Receita Agronômica emitida por profissional habilitado. Autuar o produtor e a revenda que comercializou sem a apresentação da Receita Agronômica.
<b>Irregularidade:</b>	<b>4.1 Adquirir Agrotóxicos e Afins para o consumo final sem a Receita Agronômica.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art.4º, Art. 41-XXXI, Art. 44-XXIX e Art. 46-X do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	300 UPFs-MT
<b>Situação:</b>	Constatar que o produtor adquiriu produtos diretamente de fora do estado (seja de revendedor ou fabricante), sem autorização de importação.
<b>Ação:</b>	Apreender o produto, notificar o produtor para providenciar o documento, manter o produto apreendido até a apresentação da autorização de importação e autuar ambos.
<b>Irregularidade:</b>	<b>4.2 Importar Agrotóxicos diretamente para o uso final, sem Autorização de Importação.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 5º, Art. 41-XXXII, Art. 44-XXX e Art. 46-XXII do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	500 UPFs-MT
<b>Situação:</b>	Constatar que os agrotóxicos estão armazenados de forma inadequada, sem respeitar as instruções da bula, condições de segurança e em desacordo com as disposições previstas na IN 003/2016, ou ainda junto com produtos destinados ao consumo humano ou animal.
<b>Ação:</b>	Notificar o produtor a armazenar os produtos adequadamente. Em caso de não possuir o local adequado para o armazenamento, notificar para providenciar depósito, conforme IN 003/2016. Em caso de descumprimento, reincidência ou risco à saúde ou meio ambiente autuar.
<b>Irregularidade:</b>	<b>4.3 Armazenar Agrotóxicos sem respeitar as instruções da bula, condições de segurança e em desacordo com as disposições previstas na IN 003/2016.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Artigos 11 e 14 da IN INDEA-MT nº 003/2016, de 21/09/2016 c/c Art. 10, Art. 41-XIII, Art.44-XI e Art.46-VIII do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	350 a 700 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Constatar o uso ou armazenamento de produtos sem o devido registro no órgão federal competente.
<b>Ação:</b>	Notificar o produtor da obrigatoriedade de utilizar em áreas agrícolas somente produtos com registro no MAPA e cadastro no INDEA, apreender os produtos irregulares, autuar o produtor e notificar para apresentar a documentação de origem do produto. Notificar o fabricante para proceder o recolhimento no prazo de 60 dias.
<b>Irregularidade:</b>	<b>4.4 Armazenar ou utilizar Agrotóxicos e Afins sem registro no Órgão Federal competente.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 8º do Decreto 4074, de 04/01/2002, que regulamenta a Lei 7802, de 11/07/1989, c/c Art. 41-XXX, Art. 44-XXVIII e Art. 46-I do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 a 300 UPFs-MT
<b>Situação:</b>	Constatar o uso ou armazenamento de produtos sem o cadastro no INDEA-MT.
<b>Ação:</b>	Notificar o produtor da obrigatoriedade de utilizar em áreas agrícolas somente produtos com registro no MAPA e cadastro no INDEA e autuá-lo. Apreender os produtos irregulares e notificar o fabricante para cadastrar o produto junto ao INDEA-MT ou proceder ao recolhimento, no prazo de até 15 dias. (Investigar se na data da compra o produto era cadastrado, do contrário proceder também a Autuação do comerciante).
<b>Irregularidade:</b>	<b>4.5 Armazenar ou utilizar Agrotóxicos e Afins sem cadastro no INDEA-MT.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 11, c/c Art. 41-XXXIX, Art. 44-I e Art. 46-I do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 a 300 UPFs-MT
<b>Situação:</b>	Constatar que o produtor está utilizando os agrotóxicos em desacordo com a receita agrônômica.
<b>Ação:</b>	Notificar sobre a obrigatoriedade de seguir as recomendações constantes na Receita Agrônômica sempre que utilizar agrotóxicos e afins, e autuar.
<b>Irregularidade:</b>	<b>4.6 Utilizar Agrotóxicos e Afins em desacordo com a Receita Agrônômica.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 4º, Art. 41-XXXIV, Art.44-XXXII e Art. 46-XVII do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 a 600 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Constatar que está sendo realizada aplicação de agrotóxicos, por meio de equipamento autopropelido sem Responsável Técnico.
<b>Ação:</b>	Notificar o produtor, dando ciência que a aplicação de agrotóxicos por via terrestre, por meio de equipamento autopropelido, só poderá ser realizada quando sob a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado pelo CREA/MT e de posse da receita emitida. Em caso de reincidência, risco à saúde ou ao meio ambiente autuar o produtor.
<b>Irregularidade:</b>	<b>4.7 Utilizar Agrotóxicos via terrestre por meio de equipamento autopropelido sem Responsável Técnico.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 5º da Lei nº 8.588, de 27/11/2006 c/c Art. 41-XXXVII, Art. 44-XXXVII e Art. 46-XIII do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 UPFs-MT
<b>Situação:</b>	Constatar que não estão sendo cumpridos os requisitos de segurança operacional, dispostos no Decreto 1651, em caso de aplicação terrestre e/ou na IN 02/2008, em caso de aplicação aérea.
<b>Ação:</b>	Notificar o responsável para respeitar as exigências previstas no Artigo 35 (em caso de aplicação terrestre, ou remeter à IN 02/2008 em caso de aplicação aérea) referente às condições de segurança operacional, visando a proteção da saúde humana e do meio ambiente e autuar o produtor.
<b>Irregularidade:</b>	<b>4.8 Utilizar Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, sem respeitar as condições de segurança para a proteção da saúde humana e do meio ambiente.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 34, Art. 35- (Inciso I ou outro, conforme irregularidade), Art. 41- XXXVIII, Art. 44-XLI e Art. 46-XIV do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 a 600 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Constatar os funcionários manipulando agrotóxicos sem estar utilizando o EPI. a) Se constatar que os mesmos não estão utilizando pois não foi fornecido, autuar conforme irregularidade 1 (item 4.9); b) se o mesmo disponibilizou mas não exige o uso autuar conforme irregularidade 2 (item 4.10); c) se o mesmo disponibilizou mas não fez a manutenção ou ainda se o produtor não está utilizando, autuar conforme irregularidade 3 (item 4.11).
<b>Ação:</b>	Notificar quanto à obrigatoriedade de uso de EPI nas operações de uso e/ou manuseio de agrotóxicos e afins, (ou quanto a obrigatoriedade de exigir do trabalhador o uso ou ainda da obrigatoriedade de fazer a manutenção dos equipamentos, conforme o caso), e autuar.
<b>Irregularidade (1):</b>	<b>4.9 Não fornecer os equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, necessários para o transporte, manuseio ou utilização dos Agrotóxicos seus Componentes e Afins.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Artigo 34, Art.35-V, Art. 41-XXIX Art. 44-XXVII e 46-XXVI do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 A 400 UPFs-MT
<b>Irregularidade (2):</b>	<b>4.10 Não exigir do trabalhador o uso dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, necessários para o transporte, manuseio ou utilização dos Agrotóxicos seus Componentes e Afins.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Artigo 34, Art.35-V, Art. 41-XXIX Art. 44-XXVII e Art. 46-XXVII do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 UPFs-MT
<b>Irregularidade (3):</b>	<b>4.11 Não utilizar e/ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, exigidos no transporte, manuseio e aplicação dos Agrotóxicos, seus Componentes e Afins.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Artigo 34, Art.35-V, Art. 41-XXIX, 44- XXXI e Art. 46-XII do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	100 a 300 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Constatar que o produtor não realizou o procedimento de tríplice lavagem das embalagens, ou lavagem sob pressão, ou não inutilizou as embalagens.
<b>Ação:</b>	Notificar o produtor da obrigatoriedade de realizar o procedimento de tríplice lavagem ou lavagem sob pressão das embalagens laváveis, e inutilizar as embalagens antes da devolução no local adequado. Em caso de reincidência, ou carga rechaçada pela URE, notificar a realizar os procedimentos supracitados num prazo curto e autuar.
<b>Irregularidade:</b>	<b>4.12 Não fazer a tríplice lavagem, lavagem sob pressão ou metodologia equivalente e não inutilizar as embalagens vazias laváveis de Agrotóxicos e Afins.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 36, Art. 41-XXXV, 44-XXXIII e Art. 46-XXIX do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 a 400 UPFs-MT
<b>Situação:</b>	Constatar que o produtor está reutilizando as embalagens vazias de agrotóxicos, independente da finalidade.
<b>Ação:</b>	Notificar o produtor a inutilizar e devolver as embalagens, num prazo curto. Se constatado o descumprimento, risco à saúde ou meio ambiente ou reincidência, autuar o produtor.
<b>Irregularidade:</b>	<b>4.13 Reutilizar embalagens vazias de Agrotóxicos e Afins.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 36, Art. 37, Art. 59, Art. 41-XX, Art. 44-II e Art. 46-II do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	150 a 300 UPFs-MT
<b>Situação:</b>	Constatar que as embalagens não estão devidamente armazenadas, estando as mesmas dispostas de forma inadequada na propriedade.
<b>Ação:</b>	Notificar o produtor a inutilizar e devolver as embalagens vazias ou ainda dispô-las em depósito de acordo com a Resolução Consema 02/2009, num prazo curto e autuar.
<b>Irregularidade:</b>	<b>4.14 Dispor as embalagens vazias de Agrotóxicos em desacordo com a legislação vigente.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art.1º da Resolução Consema nº02 de 29/01/2009 c/c Art. 41-XX, Art. 44-XL, e Art. 46-XXIV do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 a 1000 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Constatar que o produtor deu outra destinação às embalagens vazias de agrotóxicos, que não a devolução (queimou, enterrou, etc).
<b>Ação:</b>	Notificar o produtor a inutilizar e devolver as embalagens vazias, (se queimadas devem ser acondicionadas em embalagens de resgate), dando um prazo curto e autuar o produtor.
<b>Irregularidade:</b>	<b>4.15 Não dar a correta destinação final para as embalagens vazias de Agrotóxicos.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 1º da Resolução Consema nº 02 de 29/01/2009 c/c Art. 37, Art. 41-XXXVI, Art. 44-II e Art. 46-II do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	150 a 300 UPFs-MT
<b>Situação:</b>	O produtor não devolveu as embalagens vazias dentro do prazo legal (1 ano a partir da compra ou 6 meses após a validade do produto).
<b>Ação:</b>	Notificar o produtor para devolver as embalagens vazias em Unidade de Recebimento registrada junto ao INDEA/MT, no prazo de 7 dias. Em caso de descumprimento ou reincidência autuar.
<b>Irregularidade:</b>	<b>4.16 Não devolver as embalagens vazias em Unidade de Recebimento registrada junto ao INDEA/MT, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de aquisição ou até 6 (seis) meses após o vencimento da validade do produto.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 37, 41- XXXVI, 44-XXXIV e Art. 46-XXX do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	300 UPFs-MT
<b>Situação:</b>	Constatar que agrotóxicos vencidos ou impróprios, ou restos dos mesmos estão sendo utilizados ou dispostos de forma inadequada.
<b>Ação:</b>	Apreender os produtos, notificar o produtor sobre como deve ser o armazenamento e destinação dos produtos impróprios, notificar o fabricante para proceder o recolhimento dos mesmos no prazo de 60 dias. Em caso de descumprimento, reincidência ou risco à saúde ou meio ambiente autuar.
<b>Irregularidade:</b>	<b>4.17 Dispor os Agrotóxicos e Afins vencidos ou impróprios para uso, bem como restos dos mesmos em desacordo com este Regulamento.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 37-§ 5º, Art. 41-XIX, Art. 44-XLII e Art.46-XXV do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	400 a 1000 UPFs-MT

## **5. FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO**

Nas fiscalizações de trânsito de produtos agrotóxicos compete ao INDEA/MT verificar basicamente se estão sendo cumpridos os requisitos de segurança e de documentação **do produto agrotóxico**. (As fiscalizações inerentes à sinalização do veículo e documentação do veículo e do condutor cabe exclusivamente às autoridades policiais).

Verificar se os agrotóxicos transportados possuem toda a documentação prevista no art. 7º do Decreto 1651/2013, e se não estão sendo transportados juntamente com pessoas, animais, alimentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins, ou ainda juntamente com medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou ainda em veículos de passeio, em cabines de veículos utilitários e em veículos de transporte coletivo.

<b>Situação:</b>	Constatar, em fiscalização de trânsito, agrotóxicos sendo transportados junto com pessoas, animais, alimentos ou embalagens para acondicionar alimentos para consumo humano ou animal, com medicamentos ou ainda dentro de veículos de passeio, de transporte coletivo ou de cabine de utilitários, ou seja, sem respeitar as condições de segurança para a proteção da saúde humana ou animal.
<b>Ação:</b>	Caso seja possível sanar a irregularidade durante a fiscalização volante, aguardar as providências, do contrário apreender a carga e indicar fiel depositário. Notificar para que seja reintegrada a posse do produto, transportado de forma correta no prazo de até 30 dias, do contrário solicitar ao fabricante o recolhimento. Se o transporte foi com alimentos, embalagens ou medicamentos deve ser acionada a Vigilância Sanitária para destruição dos mesmos.
<b>Irregularidade:</b>	<b>5.1 Transportar Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, sem respeitar as instruções da bula, condições de segurança e em desacordo com as disposições previstas no Decreto 1651/2013.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 6º e inciso: (I no caso de trânsito de agrotóxicos com pessoas, II com animais, III com alimentos, IV com medicamentos, V com embalagens de alimentos e VI em cabine de veículos, vans ou ônibus); Art.41-XXVI, Art. 44-XI e Art.46-VIII do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	350 a 700 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Constatar, em fiscalização de trânsito, que os agrotóxicos estão sendo transportados sem o acompanhamento da documentação prevista na legislação vigente (quais sejam: Nota Fiscal, Envelope de transporte, Ficha de emergência, Receita Agronômica, Autorização de importação e Declaração de aceite, dependendo da documentação que o caso requer)
<b>Ação:</b>	Caso seja possível sanar a irregularidade durante a barreira volante, aguardar a apresentação da documentação. Do contrário apreender a carga, indicar fiel depositário e notificar para apresentar a documentação necessária para a liberação do produto no prazo de 30 dias, do contrário solicitar ao fabricante o recolhimento.
<b>Irregularidade:</b>	<b>5.2 Transportar agrotóxicos sem portar toda a documentação exigida na legislação vigente.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 7º, Art. 41-XVIII, Art. 44-I e Art. 46-I do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 a 300 UPFs-MT
<b>Situação:</b>	Veículo não cumpriu ordem de parada obrigatória nos postos de fiscalização do INDEA/MT.
<b>Ação:</b>	Anotar a placa e modelo do veículo. Se possível, contatar guarnição próxima solicitando a abordagem do veículo, para verificação da carga, notificação quanto à obrigação respeitar os pontos de parada obrigatória de fiscalização do INDEA-MT, e autuação. Se não for possível, contatar a agência do Detran, para identificação do infrator.
<b>Irregularidade:</b>	<b>5.3 Não cumprir a ordem de parada obrigatória nos postos de fiscalização do INDEA/MT.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 41-XXVII, Art.44-XXV e Art. 46-XX do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	500 a 1300 UPFs-MT.

## **6. FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS**

No estado do Mato Grosso todas as empresas que prestam serviço relacionados a agrotóxicos precisam ter registro junto ao INDEA-MT, seja na modalidade de prestação de serviço na aplicação, terrestre, aérea ou via tratamento de sementes, seja no expurgo ou ainda no recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos. Além disso, dependem de registro junto ao órgão as empresas que produzam, importem, exportem, comercializem ou armazenem Agrotóxicos. Em geral, as prestadoras de serviço na aplicação de produtos agrotóxicos sofrerão o mesmo tipo de fiscalização que as propriedades rurais, no que tange à utilização dos produtos agrotóxicos, incorrendo ainda nas mesmas tipificações de infração. Já no que diz respeito às prestadoras de serviço no recebimento de embalagens vazias, incorre à elas as mesmas obrigações de envio de informações que ocorre nos comerciantes, via SISDEV, mas nesse caso acerca das embalagens recebidas e destinadas.

Ao chegar no estabelecimento, primeiramente verificar se o mesmo possui Registro junto ao INDEA-MT dentro da validade. Verificar se a empresa mantém os registros das atividades desenvolvidas e se a mesma faz o armazenamento de produtos agrotóxicos, e em caso positivo verificar se o armazenamento atende ao disposto na IN 003/2016. Se a prestação de serviço ocorre na sede da empresa, como prestadoras de serviço no tratamento de sementes e alguns casos específicos de prestadoras de serviço de expurgo, verificar se a licença de operação está válida, se a utilização dos produtos é realizada respeitando as recomendações da receita agrônômica e se seguem as regras de segurança operacional, aplicando as mesmas medidas já previstas aos usuários.

Nas prestadoras de serviço no recebimento de embalagens vazias (UREs) verificar se as embalagens estão armazenadas adequadamente, se as embalagens contaminadas estão em área segregada, se o registro de informações está sendo realizado, se a mesma disponibiliza aos clientes os comprovantes de devolução e se os equipamentos extintores e a licença de operação estão válidos. Adicionalmente, verificar se no depósito constam somente embalagens de agrotóxicos, e se as mesmas dizem respeito à produtos lícitos (em caso de visualizar produtos de origem estrangeira, verificar quais foram as últimas cargas devolvidas e tentar determinar a origem das embalagens).

Nas prestadoras de serviço na aplicação de agrotóxicos, seja terrestre ou aérea, verificar se a mesma possui o registro das atividades, e esta última, em especial, se possui os relatórios operacionais de aplicação, que são documentos obrigatórios, de envio regular ao MAPA. Verificar se a utilização dos produtos é realizada respeitando as recomendações da receita agrônômica e se seguem as regras de segurança operacional, e ainda se o prestador de serviço realiza a lavagem das embalagens, conforme previsto na legislação, e às devolve ao cliente para destinação.

No que diz a respeito ao armazenamento, manipulação e utilização de agrotóxicos e embalagens vazias, são previstos aos prestadores de serviço os mesmos enquadramentos dispostos nos itens 4.3 a 4.14, além dos enquadramentos previstos abaixo.

<b>Situação:</b>	Constatar que a URE está dificultando a devolução das embalagens vazias pelo usuário.
<b>Ação:</b>	Verificar as razões e de que maneira a URE está dificultando. A empresa deverá ser notificada a “Não dificultar a devolução de embalagens vazias pelo usuário”, com prazo imediato e Autuar a empresa, aplicando a penalidade de ADVERTÊNCIA, conforme irregularidade 1 (Item 6.1). Em caso de reincidência será autuada pelo descumprimento da notificação, conforme irregularidade 2 (Item 6.2).
<b>Irregularidade 6.1 Dificultar a devolução das embalagens vazias. (1):</b>	
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 60, Art. 41-XXV, Art. 44-XXIV e Art. 45-I do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	Sem Penalidade Pecuniária - ADVERTÊNCIA
<b>Irregularidade 6.2 Dificultar a devolução das embalagens vazias, descumprindo a notificação. (2):</b>	
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 60, Art. 41-XXV, Art. 44-XXIV, 44-XXXIX e 46-XX do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	500 a 1300 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	Constatou empresa prestando serviço sem estar registrada junto ao INDEA. a) Se prestador de serviço de recebimento de embalagens vazias, enquadrar na irregularidade 1 (Item 6.3). b) Se prestar serviço na aplicação, no tratamento de produtos vegetais ou parte deles e no armazenamento de Agrotóxicos enquadrar na irregularidade 2 (Item 6.4). c) Se o estabelecimento estiver produzindo agrotóxicos, enquadrar na irregularidade 3 (item 6.5).
<b>Ação:</b>	Proceder a Interdição da atividade irregular do estabelecimento, notificar o responsável a providenciar o registro junto ao INDEA e autuar.
<b>Irregularidade (1):</b>	<b>6.3 Receber, manipular, acondicionar e armazenar embalagens vazias de Agrotóxicos e Afins, em estabelecimentos que não estejam registrados junto ao INDEA/MT nos termos do artigo 20 do Decreto 1651/2013.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Artigo 20, Art. 41-XXIII, Art. 44-XXI e Art. 46-IV do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 a 300 UPFs-MT
<b>Irregularidade (2):</b>	<b>6.4 Prestar serviços na aplicação de Agrotóxicos, (ou no tratamento de produtos vegetais ou parte deles ou no armazenamento), sem estar registrado junto ao INDEA/MT.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Artigo 20, Art. 41-XXIII, Art. 44-XXII e Art. 46-V do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 a 300 UPFs-MT
<b>Irregularidade (3):</b>	<b>6.5 Produzir, manipular e acondicionar Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, em estabelecimentos que não estejam registrados junto ao INDEA/MT.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Artigo 20, Art. 41-XXIII, Art. 44-XV e Art. 46-III do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	1000 a 5000 UPFs-MT

<b>Situação:</b>	A prestadora de serviço, registrada no INDEA-MT na categoria “recebimento de embalagens vazias” que recusar o recebimento de embalagens vazias.
<b>Ação:</b>	Verificar se as razões pelas quais a mesma recusou o recebimento, se foi o caso de embalagens que não foram tríplice lavadas, por falta de capacidade de armazenamento ou por motivo diverso, que não justifique a recusa. a) Se a recusa for justificada - a empresa deverá ser notificada a “Não recusar o recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos”, com prazo curto, e em caso de descumprimento da notificação será autuada conforme irregularidade 1 (Item 6.6). b) Se o caso de recusa for injustificado - além da notificação a empresa deverá ser autuada, conforme irregularidade 2 (Item 6.7).
<b>Irregularidade (1):</b>	<b>6.6 Recusar o recebimento de embalagens vazias de Agrotóxicos, descumprindo a notificação.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 60, Art. 41-XXIV, Art. 44-XXIII, Art. 44-XXXIX e Art. 46-XX do Decreto nº 1651 de 11/03/ 2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	500 a 1300 UPFs-MT
<b>Irregularidade (2):</b>	<b>6.7 Recusar o recebimento de embalagens vazias de Agrotóxicos.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Art. 60, Art. 41-XXIV, Art. 44-XXIII e Art. 46-XXVIII do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	200 a 400 UPFs-MT
<b>Situação:</b>	A prestadora de serviço não está enviando, ou está enviado parcialmente o registro das atividades desenvolvidas ao INDEA-MT, em tempo hábil, via SISDEV.
<b>Ação:</b>	Notificar a empresa para proceder o envio das informações, num prazo curto, e ainda notificá-la da obrigatoriedade de manter o envio regularmente, conforme preconiza a legislação. Em caso de descumprimento ou reincidência autuar.
<b>Irregularidade:</b>	<b>6.8 Deixar de fornecer, fornecer parcialmente ou incorretamente ao INDEA-MT as informações sobre as atividades desenvolvidas, via SISDEV.</b>
<b>Amparo Legal:</b>	Artigo 1º, parágrafos 1º e 3º da IN 006 de 26/10/2018 c/c 41-XVII, Art.44-XX e Art. 46-XXXII do Decreto nº 1651 de 11/03/2013, que regulamenta a Lei nº 8.588, de 27/11/2006.
<b>Multa:</b>	100 a 200 UPFs-MT

**ANEXO II****INSTRUÇÃO NORMATIVA INDEA-MT Nº 001/2020**

Dispõe sobre o cadastramento e alteração de cadastro de produtos agrotóxicos e afins on-line no Sistema de Defesa Vegetal/INDEA/MT.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – INDEA-MT, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 45, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 311/2019 de 28 de novembro de 2019, e

Considerando que o disposto no artigo 13 do Decreto nº 1.651, de 11 de março de 2013 dispõe que o cadastro de produtos agrotóxicos e afins tem validade de 5 - cinco - anos;

Considerando que, após o vencimento o cadastro do produto será automaticamente cancelado;

Considerando que o Certificado de Cadastro de grande parte dos produtos cadastrados no Estado expira em 2020;

Considerando que o artigo 12 do Decreto nº 1.651, de 11 de março de 2013, dispõe que para o cadastramento ou alteração de cadastro de produtos agrotóxicos e afins no Estado de Mato Grosso as empresas postulantes devem apresentar ao INDEA/MT a respectiva documentação; e

Considerando a implantação do Sistema de Defesa Vegetal-SISDEV/INDEA/MT, on-line;

RESOLVE:

**Art. 1º** Disciplinar a utilização do Sistema de Defesa Vegetal-SISDEV/INDEA/MT nos procedimentos para cadastramento e alteração do cadastro de agrotóxicos no Estado de Mato Grosso.

**CAPÍTULO I  
DO CADASTRO DA EMPRESA**

**Art. 2º** As empresas postulantes ao cadastramento ou à alteração de cadastro de produtos agrotóxicos e afins no Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a realizar o cadastro da empresa no Sistema de Defesa Vegetal-SISDEV/ INDEA/MT conforme disposto no inciso I do Parágrafo Único do Art. 12 e Decreto nº 1.651/2013, que regulamenta a Lei 8.588/2006.

**Art. 3º** Para o cadastro da empresa no SISDEV, bem como dos usuários que utilizarão o sistema, é necessário preencher o Requerimento do ANEXO I e o Termo de Responsabilidade de Utilização do Sistema do ANEXO II e protocolá-los junto a Unidade Central do INDEA-MT - CDSV-Coordenadoria de Defesa Sanitária Vegetal.

**§ 1º.** Para o cadastro da empresa, além dos anexos I e II citados no caput deste artigo, deve ser acrescentado, o Contrato Social ou Estatuto da empresa. Caso a empresa seja representada por terceiros, deverá apresentar a devida procuração;

**§ 2º.** Para cadastro de usuário (s), deve ser anexado a cópia dos documentos pessoais e o comprovante de endereço;

**§ 3º.** Após o cadastro da empresa e do(s) usuário(s) do sistema, será enviado no e-mail informado pelos usuários, login e senha para acesso do Sistema de Defesa Vegetal-SISDEV/INDEA/MT, no endereço: <https://vegetal.indea.mt.gov.br/SISDEV/>.

## **CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DO PRODUTO**

**Art. 4º** A empresa postulante ao cadastramento de produto agrotóxico e afins no Estado de Mato Grosso deverá enviar ao INDEA/MT, através do Sistema de Defesa Vegetal-SISDEV, os seguintes documentos:

- I - Requerimento dirigido ao Presidente do INDEA/MT, firmado pelo representante legal da empresa, em papel timbrado;
- II - Cópia do Certificado de Registro no órgão federal competente;
- III - Cópia do texto da bula e do rótulo aprovados por órgão federal competente;
- IV - Cópia do Resultado da Avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA, aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- V - Cópia do informe de avaliação toxicológica emitido pelo órgão federal competente;
- VI - Projeto de destinação final de embalagens vazias, devidamente aprovado pelo órgão estadual de meio ambiente válida por toda a vigência do cadastro estadual do produto; ou Projeto de Destinação Final das embalagens vazias emitido pela entidade que gerencia o recebimento e destinação das embalagens comercializadas pela empresa no Estado válida por toda a vigência do cadastro estadual do produto.
- VII - Comprovante de pagamento da taxa de cadastro prevista no inciso I, artigo 56 do Decreto nº 1.651/2013, no valor de 26,72 UPF/MT e respectivo documento de arrecadação - DAR.

**Art. 5º** A fim de manter o mesmo número do cadastro estadual do produto, o requerimento e a documentação de cadastro do produto agrotóxico referida no art. 4º, devem ser realizados via SISDEV com antecedência mínima de 60 -sessenta - dias do vencimento do Certificado de Cadastro.

## **CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE CADASTRO DO PRODUTO**

**Art. 6º** Na primeira solicitação de alteração do cadastro do produto após a publicação desta Instrução Normativa, é facultado à empresa postulante requerer as alterações previstas no § 2º do artigo 11 do Decreto nº 1.651/2013 via SISDEV ou através do protocolo da documentação física junto à Unidade Central do INDEA/MT - CDSV.

**§ 1º.** Ao optar por requerer a alteração do cadastro via SISDEV, a empresa postulante deverá anexar na primeira solicitação de alteração os documentos constantes nos incisos I ao VI do artigo 4º, acrescidos dos seguintes documentos:

- I – Publicação no Diário Oficial da União que conste a alteração solicitada;
- II – Comprovante de pagamento da taxa de alteração de cadastro, conforme inciso II e parágrafo único do artigo 56 do Decreto nº 1.651/2013 e respectivo documento de arrecadação – DAR.

**§ 2º.** Optando pela entrega da documentação física na Unidade Central do INDEA/MT, a empresa postulante deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Requerimento dirigido ao Presidente do INDEA/MT, firmado pelo representante legal da empresa, em papel timbrado declarando que todas as alterações no registro federal do produto, que se pretende atualizar, foram informadas a este Instituto, conforme determina o artigo 11, § 2º, Decreto nº 1.651, de 11 de março de 2013;
- II – Publicação no Diário Oficial da União que conste a alteração solicitada;

- III – Os documentos que sofreram a alteração solicitada;
- IV - Comprovante de pagamento da taxa de alteração de cadastro, conforme inciso II e parágrafo único do artigo 56 do Decreto nº 1.651/2013 e respectivo documento de arrecadação - DAR;

**§ 3º.** A partir da segunda solicitação de alteração via SISDEV, será necessário apresentar somente os documentos previstos nos incisos I ao IV, § 2º deste artigo.

**Art. 7º** Os documentos previstos e nos § 1º, § 2º e § 3º do artigo 6º, deverão ser enviados individualmente para cada produto a ser alterado.

**Art. 8º** Ao enviar os documentos elencados no artigo 4º e nos § 1º e § 3º do artigo 6º via SISDEV, não há a necessidade do envio físico dos documentos previstos no artigo 12 do Decreto nº 1.651, de 11 de março de 2013.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** Os documentos a serem anexados no SISDEV/INDEA/MT devem possuir uma resolução de 300 dpi, com formato PDF e tamanho máximo de 20 MB.

**Art. 10.** Quando da análise da solicitação da empresa postulante do cadastro ou alteração do cadastro do produto agrotóxico, for constatado documentos desatualizados, ilegíveis, incompletos ou fragmentados, o processo será indeferido.

**§ 1º.** Quando do indeferimento da solicitação de alteração do cadastro, o prazo para regularização não poderá exceder o prazo previsto no § 2º do artigo 11 do decreto 1651/2013 - 90 dias, excedendo este prazo o cadastro do produto será suspenso.

**§ 2º.** Caso não seja sanada a pendência em até 15 - quinze dias após a suspensão, o cadastro do produto será cancelado e a empresa deverá solicitar um novo cadastro do produto.

**§ 3º.** O produto cujo cadastro esteja suspenso ou cancelado, não poderá ser comercializado no Estado, até a efetiva regularização.

**Art. 11** Somente após a homologação no SISDEV/INDEA/MT, o produto agrotóxico e afins estará apto para o armazenamento, comércio e uso no território estadual.

**Art. 12** Após a publicação desta Instrução Normativa, as empresas postulantes terão 30 dias para cadastrar a empresa e os usuários.

**Art. 13** O cadastro de produto agrotóxico e afins deverá ser requerido exclusivamente via SISDEV 45 – quarenta e cinco dias após a publicação desta Instrução Normativa.

**Art. 14** Os casos omissos serão tratados pelo INDEA/MT, através da Coordenadoria de Defesa Sanitária Vegetal-CDSV.

**Art. 15** Fica revogada a Instrução Normativa 008/2014 de 03 de novembro de 2014.

**Art. 16** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada,

Registrada,

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 03 de janeiro de 2020.

Tadeu Aurimar Mocelin  
Presidente do INDEA-MT

ANEXO I REQUERIMENTO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO COORDENADORIA DE DEFESA SANITÁRIA  
VEGETAL – CDSV

ASSUNTO: CADASTRO DE USUÁRIO DO SISTEMA DE DEFESA  
AGROPECUÁRIA VEGETAL – SISDEV

Empresa \_\_\_\_\_  
CNPJ \_\_\_\_\_ IE \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO \_\_\_\_\_  
FONE \_\_\_\_\_ EMAIL \_\_\_\_\_

Representante Legal \_\_\_\_\_  
CPF \_\_\_\_\_ IE/RG \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO \_\_\_\_\_  
FONE \_\_\_\_\_ EMAIL \_\_\_\_\_

Empresa Representante(quando houver):

\_\_\_\_\_ FONE \_\_\_\_\_  
CNPJ \_\_\_\_\_  
ENDEREÇO \_\_\_\_\_  
EMAIL \_\_\_\_\_

Vem mui respeitosamente à V.Sa., solicitar o cadastro de USUÁRIOS para operar o Sistema de Defesa Sanitária Vegetal-SISDEV. Outrossim, informa que o acesso será autorizado perante este órgão para as seguintes pessoas:

Nome: \_\_\_\_\_  
Email: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Email: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
Email: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Local e data

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal  
(anexar devida procuração)

ANEXO II- TERMO DE RESPONSABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA  
INFORMATIZADO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO  
GROSSO - (SISDEV)

Eu, \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

como detentor de conta de usuário no domínio do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA, declaro expressamente que estou ciente e que concordo inteiramente com todos os dispositivos a seguir estipulados:

1- A autorização individual será concedida pelo INDEA/MT, através de uma conta de acesso ao Sistema Informatizado de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (SISDEV), onde a senha e usuário serão enviados ao meu e-mail pessoal \_\_\_\_\_ cadastrado \_\_\_\_\_ no INDEA: \_\_\_\_\_

2- Comprometo-me a fazer alteração de minha senha assim que receber o referido acesso;

3- Estou ciente de que o acesso e senha a esta conta não poderá ser repassado a terceiros e assumo total responsabilidade pelos dados que forem imputados ou alterados a partir da minha conta/senha;

4- Declaro que estou ciente das responsabilidades penais e administrativas pela má utilização da conta/senha concedida pelo INDEA;

5- Comprometo-me a manter meus dados cadastrais atualizados e completos;

6- Declaro também que estou plenamente ciente de que é expressamente proibida a publicação de informações privadas e conteúdos inclusos no Sistema Informatizado, conforme lei 12.527/11, assim como a utilização dos recursos de informática de modo a causar quaisquer danos a terceiros ou ao Estado e ao Sistema Informatizado;

7- Pela violação do sigilo das informações no qual terei acesso, serei responsabilizado, em âmbito civil, penal e administrativo, por quaisquer danos daí advindos, conforme a legislação vigente;

8- Assumo inteira responsabilidade, pela utilização da ferramenta, estando ciente de que jamais poderei praticar ou incentivar a prática de quaisquer atos ilícitos, tais como: falsificar dados, obter e divulgar dados sigilosos; transmitir arquivos que possam prejudicar terceiros; violar normas de direito autoral e demais direito de propriedade intelectual, invadir a privacidade de terceiros buscando acesso a senhas e a dados privativos; assumir identidade falsa ou de terceiros, entre outros;

9- Estou ciente de que o INDEA/MT poderá, a seu critério, auditar regularmente cada conta e no caso de identificar o uso inadequado, irregular, deletério, desatualizado ou fora das premissas previstas neste Termo de Responsabilidade, o INDEA/MT, poderá suspender ou cancelar a conta sem prejuízo das sanções administrativas e legais consequentes.

XXXXXXXXXX \_\_\_\_ de \_\_\_\_ 2020 .

\_\_\_\_\_  
Assinatura do usuário do SISDEV

\_\_\_\_\_  
Assinatura do representante legal da Empresa  
(anexar devida procuração)

**ANEXO III****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI 8588/2006**

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020 - D.O. \_\_\_\_\_.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e a destinação de suas embalagens vazias, no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O uso, a produção, o consumo, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação, a fiscalização e o destino final das embalagens de agrotóxicos e resíduos, seus componentes e afins, no território do Estado de Mato Grosso, serão regidos por esta lei.

**Art. 2º** Compete às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Saúde a fiscalização, o cumprimento da legislação estadual referente a agrotóxicos, resíduos, seus componentes e afins e do que é outorgado pela legislação federal vigente.

**§ 1º** Cabe ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso-INDEA/MT a execução das atividades de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico-SEDEC.

**§ 2º** A coordenação e a execução das atividades relativas ao uso, a produção, ao consumo, ao comércio, ao armazenamento, ao transporte, à aplicação, à fiscalização e ao destino final das embalagens de agrotóxicos, afins e resíduos, no território do Estado de Mato Grosso, previstas nesta lei, terão o apoio da Secretaria de Estado de Fazenda, das Polícias Militar, Rodoviária e Civil do Estado de Mato Grosso e das Polícias Federal e Rodoviária Federal, através de convênio e/ou termo de cooperação técnica.

**Art. 3º** Para efeito desta lei, consideram-se:

- I - **ADITIVO**: substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;
- II - **ADULTERAR**: Mudar, alterar, modificar;
- III - **AGROTÓXICOS E AFINS**: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas,

nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

IV - AUTOPROPELIDO: equipamento de pulverização terrestre em cuja estrutura está acoplado um motor para seu próprio deslocamento;

V - CADASTRO DE AGROTÓXICOS E AFINS: ato privativo do INDEA/MT que permite comercializar, transportar, armazenar, e utilizar um agrotóxico e afim no Estado de Mato Grosso;

VI - CENTRAL DE RECEBIMENTO: estabelecimento mantido e credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado a triagem, recebimento, prensagem ou trituração e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VII - COMERCIALIZAÇÃO: operações de compra, venda, permuta, cessão, transferência ou repasse de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - COMERCIANTE: toda pessoa jurídica que emite nota fiscal de agrotóxicos e afins;

IX - COMPONENTES: princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - DECLARAÇÃO DE ACEITE: documento emitido pelo representante legal de central ou posto de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, com firma reconhecida, declarando aceitar o recebimento das embalagens vazias dos produtos comercializados por uma referida revenda;

XI - DETENTOR: pessoa física ou jurídica que, durante uma ação fiscalizatória, estiver de posse ou sob sua responsabilidade agrotóxicos e afins;

XII - EMPREGADOR: empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços. Equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivos de emprego, os profissionais liberais e as instituições sem fins lucrativos que admitirem trabalhadores como empregados;

XIII - EMBALAGEM: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIV - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI): todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XV - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA (EPC): todo dispositivo ou produto, de uso coletivo, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde em ambientes de trabalho;

XVI - FABRICANTE: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;

- XVII - FALSIFICAR: reproduzir imitando, contrafazer, dar aparência enganosa;
- XVIII - FISCALIZAÇÃO: ação direta do INDEA/MT, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;
- XIX - FORMULADOR: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XX - IMPORTAÇÃO: ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado, provenientes de outras Unidades da Federação;
- XXI - INSPEÇÃO: acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;
- XXII - MANIPULADOR: pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo específico de comercialização;
- XXIII - POSTO DE RECEBIMENTO: estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins devolvidas pelos usuários;
- XXIV - PRESTADORA DE SERVIÇO: pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, e ainda recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXV - PRODUÇÃO: processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXVI - RECEITA: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado, engenheiros agrônomo ou florestal, em suas respectivas áreas de competência;
- XXVII - REGISTRANTE: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;
- XXVIII - REGISTRO DE EMPRESA: ato do INDEA/MT que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador, comercializador ou prestador de serviços;
- XXIX - REINCIDÊNCIA: quando o infrator infringe os mesmos dispositivos legais;
- XXX - RESÍDUO: substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos, embalagens, recipientes ou no meio ambiente, decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológica e ambientalmente importantes;
- XXXI - USUÁRIO: consumidor final de agrotóxicos e afins;
- XXXII - VENDA DIRETA: operação de comercialização realizada diretamente entre o consumidor final e os fabricantes, formuladores, registrantes, distribuidores e revendedores de agrotóxicos, seus componentes e afins, instalada em outros Estados.

**Art. 4º** Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente aos usuários, através de apresentação da receita, prescrita por profissional legalmente habilitado, engenheiro agrônomo ou florestal ou técnicos, em suas respectivas áreas de competência.

**§1º** O emissor da receita deverá ter conhecimento dos reais problemas fitossanitários da cultura e ambientais da propriedade.

**§ 2º** O emissor, o estabelecimento comercial e o usuário deverão manter via da receita à disposição dos órgãos de fiscalização pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua emissão.

**§ 3º** Os agrotóxicos só poderão ser comercializados, no âmbito do território mato-grossense, a usuários previamente cadastrados no INDEA-MT.

**Art. 5º** A aplicação de agrotóxicos por via terrestre, por meio de equipamento autopropelido, só poderá ser realizada quando sob a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado.

**Art. 6º** Outras formas de aplicação de agrotóxico poderão ser normatizadas pelo INDEA/MT.

**Art. 7º** Os usuários de agrotóxicos devem ter cadastro no INDEA-MT.

**Art. 8º** O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes da legislação específica.

**Art. 9º** Ao INDEA/MT caberá tornar pública, por meio eletrônico, a lista de agrotóxicos e afins, de uso permitido no Estado de Mato Grosso.

**§ 1º** Na lista deverão constar, no mínimo, o nome técnico e comercial, o número do registro no Ministério da Agricultura, a classe toxicológica e classe ambiental quando disponível.

**§ 2º** O INDEA/MT atualizará a lista de agrotóxicos e afins, de uso permitido no Estado, sempre que essa lista sofrer alterações.

## CAPÍTULO II DO CADASTRO DE AGROTÓXICOS E AFINS

**Art. 10.** Só serão admitidos, no território estadual, para armazenamento, comercialização e uso os agrotóxicos e afins já cadastrados e cujas instruções de uso estejam integralmente atualizadas no INDEA/MT.

**§ 1º** O cadastramento de agrotóxicos e afins, referido no *caput* deste artigo, será efetuado conforme o regulamento desta lei.

**§ 2º** O cadastramento de agrotóxicos e afins fica condicionado ao prévio registro no órgão federal competente.

**§ 3º** Toda alteração no Certificado de Registro, no rótulo, na bula e na especificação das embalagens aprovadas, ocorrida no registro de produto já cadastrado, deverá ser comunicada ao INDEA/MT no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação no *Diário Oficial da União*.

**§ 4º** O INDEA/MT publicará no *Diário Oficial do Estado*, sempre que necessário, o pedido de cadastramento, alterações e cancelamento de cadastro de agrotóxicos e afins.

### CAPÍTULO III DO REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

**Art. 11** As pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação, no tratamento de sementes, no expurgo, no armazenamento e no recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins ou que produzam, importem, exportem ou comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a promover seu registro junto ao INDEA/MT.

§ 1º O registro referido no *caput* deste artigo será efetuado conforme o regulamento desta lei, via SISDEV ou outro sistema que o substituir, e terá validade de 3 anos.

§ 2º Nenhuma prestadora de serviço poderá funcionar sem assistência técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 3º As instalações, ampliações, operacionalização ou manutenção de indústrias para a produção de agrotóxicos e afins no Estado de Mato Grosso dependem de licenciamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, manifestando-se a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e a Secretaria de Estado de Saúde - SES.

§ 4º Sempre que ocorrerem modificações nas informações da documentação apresentada para registro, o responsável deverá comunicar ao INDEA/MT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a averbação das modificações.

§ 5º As pessoas físicas ou jurídicas que produzem, manipulam, importam, exportam, comercializam ou que são prestadoras de serviços de agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a enviar ao serviço de fiscalização o registro das atividades desenvolvidas, conforme modelos ou sistemas informatizados definidos pelo INDEA/MT.

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 12** As responsabilidades administrativas, cíveis e penais, nos casos previstos nesta lei, recairão sobre:

- I - a pessoa física ou jurídica que produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar, utilizar, adquirir, destinar, transferir e/ou prestar serviços com agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições desta lei, do seu regulamento e dos atos normativos que os complementarem
- II - a pessoa física ou jurídica que receber, manipular, acondicionar, armazenar, reutilizar ou dar destinação final inadequada de embalagens vazias de agrotóxicos e afins, em desacordo com as disposições desta lei e dos atos normativos que a complementarem;
- III - o fabricante, a pessoa física ou jurídica que produzir, manipular, acondicionar, comercializar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;
- IV - a pessoa física ou jurídica que receber, manipular, acondicionar e armazenar embalagens vazias de agrotóxicos e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados no INDEA/MT;
- V - a prestadora de serviço ou comerciante que atuar no Estado de Mato Grosso sem estar registrada no INDEA/MT;
- VI - a pessoa física ou jurídica que falsificar e/ou adulterar agrotóxicos, seus

- componentes e afins; ou armazenar agrotóxicos em embalagens não aprovadas para os mesmos;
- VII - o comerciante que fracionar e/ou reembalar Agrotóxicos e Afins para comercialização ou demonstração, ou que exponha ou comercialize produtos cujas embalagens, o rótulo e/ou a bula estejam em desacordo com o registro do produto.
- VIII - a pessoa física ou jurídica que armazenar ou transportar agrotóxicos e afins juntamente com produtos destinados ao consumo humano e animal, ou em desacordo com o Regulamento desta lei, ou atos complementares;
- IX - o comerciante que efetuar venda de agrotóxicos e afins, sem a respectiva receita;
- X - o usuário que adquirir agrotóxicos e afins, sem a respectiva receita;
- XI - o empregador que não fornecer, não obrigar o trabalhador a usar, ou não fizer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, destinados à transporte, manuseio ou aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins e/ou manipulação de embalagens vazias;
- XII - a pessoa física ou jurídica que produzir agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula e da propaganda;
- XIII - o usuário e/ou prestadora de serviços que aplicar agrotóxicos e afins via terrestre com equipamento autopropelido sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado;
- XIV - o usuário ou prestadora de serviços que utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a receita e/ou sem respeitar as condições de segurança para proteção da saúde humana e do meio ambiente;
- XV - o profissional que receitar a utilização de agrotóxicos e afins de forma incorreta, displicente, indevida e/ou em desacordo com a bula do produto, e/ou em desacordo com o previsto no Art. 66 do Decreto Federal nº 4.074, de 04/01/2002;
- XVI - o comerciante que comercializar agrotóxicos a usuário não cadastrado junto ao INDEA-MT.
- XVII - o usuário ou prestadora de serviços que utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a receita agrônômica;
- XVIII - o detentor que se recusar à condição de depositário de agrotóxicos e afins apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, assim como os agrotóxicos e afins que estiverem com a comercialização suspensa, impróprio para utilização ou em desuso;
- XIX - o fabricante que não recolher agrotóxicos e afins apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, assim como agrotóxicos e afins impróprios para utilização ou em desuso;
- XX - a pessoa física ou jurídica que dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às notificações no prazo estabelecido;
- XXI - a pessoa física ou jurídica que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecê-las incorretamente, ou parcialmente;
- XXII - a pessoa física ou jurídica, estabelecida em outro estado, que fornecer agrotóxicos e afins para uso do consumidor final, sem estar registrado junto ao INDEA-MT;
- XXIII - a pessoa física ou jurídica que dispor as embalagens vazias de Agrotóxicos e Afins em desacordo com a legislação vigente;
- XXIV - a pessoa física ou jurídica que utilizar, comercializar ou dispor de forma inadequada os Agrotóxicos e Afins vencidos ou impróprios para

uso, bem como restos dos mesmos, ou em desacordo com este Regulamento;

- XXV - o usuário que não utilizar ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos e afins;
- XXVI - o empregador que não treinar adequadamente o trabalhador quanto ao uso correto de EPI e EPC e não orientar quanto aos riscos à saúde decorrentes da manipulação e aplicação de agrotóxicos e afins sem a utilização dos mesmos;
- XXVII - o comerciante que não disponibilizar e/ou não indicar na nota fiscal local com instalações adequadas para o recebimento e armazenamento das embalagens vazias de agrotóxicos e afins;
- XXVIII - o usuário que não fizer a tríplice lavagem ou lavagem sob pressão de embalagens vazias laváveis de agrotóxicos e afins;
- XXIX - o usuário que não devolver as embalagens vazias, em local indicado e credenciado pelo estabelecimento comercial e/ou indicado na nota fiscal, no prazo de 1 (um) ano, a partir da data de aquisição, ou até 6 (seis) meses após vencimento da validade do produto;
- XXX - a pessoa física ou jurídica que adquirir agrotóxicos sem possuir cadastro junto ao INDEA-MT;
- XXXI - a pessoa física ou jurídica que produz, manipula, importa, exporta, comercializa ou que é prestadora de serviço com agrotóxicos, ou que presta serviço no recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, que não enviar ao serviço de fiscalização o registro das atividades desenvolvidas, conforme modelos e/ou sistemas informatizados definidos pelo INDEA-MT;
- XXXII - a pessoa física ou jurídica que armazenar ou utilizar Agrotóxicos e Afins ilícitos, sem cadastro no INDEA-MT e/ou sem registro no MAPA;
- XXXIII - o fabricante que não der a correta destinação final e/ou não efetuar o recolhimento de embalagens vazias de agrotóxicos das Unidades de Recebimento, no prazo estabelecido pela fiscalização.
- XXXIV - o empregador que não fornecer, não obrigar o trabalhador a usar, ou não fizer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos seus componentes e afins
- XXXV - a pessoa física ou jurídica que armazenar agrotóxicos em embalagens não aprovadas para os mesmos;
- XXXVI - a prestadora de serviço no recebimento de embalagens vazias que dificultar a devolução ou recusar o recebimento de embalagens vazias de Agrotóxicos e Afins;
- XXXVII - o transportador que não cumprir ordem de parada obrigatória nos postos de fiscalização do INDEA/MT;
- XXXVIII - a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar toda a documentação exigida para o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e a devolução de embalagens vazias, de Agrotóxicos e Afins
- XXXIX - a pessoa física ou jurídica que não realizar a destruição dos restos de culturas, causar danos ao meio ambiente e à saúde humana ou não devolver as embalagens vazias de produtos provenientes de áreas tratadas com agrotóxicos em experimentação.
- XL - o usuário ou prestador de serviço que causar deriva na aplicação de agrotóxicos e/ou não respeitar as regras de segurança operacional para aplicação de agrotóxicos;

- XL I - o distribuidor local do fabricante que não receber agrotóxicos e afins por ele comercializados, apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, assim como agrotóxicos e afins impróprios para utilização ou em desuso;
- XLII - a pessoa física ou jurídica, depositária, que deixar de zelar adequadamente pelos produtos sob sua guarda;
- XLIII - o usuário ou prestador de serviço que realizar o desvio de uso de substâncias análogas aos agrotóxicos;
- XLIV - o usuário ou prestador de serviço que realizar aplicação de agrotóxicos e afins sem preencher o relatório operacional e/ou a Guia de Aplicação, ou preencher de forma incompleta e/ou errônea.
- XLV - quem concorrer, de qualquer modo, para a prática de infração ou dela obter vantagem.
- XLVI - a pessoa física ou jurídica nos casos de infração cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, em seu interesse ou em benefício de sua entidade;

**Parágrafo único** A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilizações administrativas, cíveis e penais.

## CAPÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES

**Art. 13.** No ato da inspeção ou fiscalização serão adotadas as seguintes medidas cautelares, conforme disposto no regulamento desta lei:

- I - interdição da comercialização de agrotóxicos e afins;
- II - apreensão de agrotóxicos e afins;
- III - proibição de colheita;
- IV - interdição temporária de estabelecimentos de comércio de agrotóxicos e afins;
- V - suspensão de cadastro de agrotóxicos e afins.
- VI - apreensão de plantas, produtos vegetais ou de qualquer outro material com resíduos de produtos agrotóxicos e afins não registrados no Ministério da Agricultura ou acima dos limites tolerados pela legislação específica.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da aplicação das medidas cautelares correrão por conta do infrator.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTAS

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 14.** Compete aos servidores do INDEA/MT fiscalizar, emitir auto de infração e multa, em 03 (três) vias, quando da constatação do não cumprimento do previsto nesta lei, e demais normas pertinentes.

**§ 1º** Lavrado o auto de infração, o servidor deverá:

- I - fornecer ao autuado ou a quem o represente a 1ª via do auto;

II - notificar o infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa administrativa ou pagamento da multa;

III - decorrido o prazo do inciso anterior, os autos serão remetidos ao julgador oficial do INDEA/MT para apreciação em primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias;

**§ 2º** Das decisões monocráticas do julgador oficial, caberá recurso administrativo junto a Junta Administrativa de Julgamento de Recursos de Infrações (JARI) do INDEA/MT, no prazo de 30 (trinta), dias a contar da notificação da decisão de 1ª instância.

## **Seção II Das Infrações**

**Art. 15** Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos nesta lei, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

**Art. 16** São infrações:

I - produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar, utilizar, adquirir, destinar, transferir e/ou prestar serviços com agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições desta lei, do seu regulamento e dos atos normativos que os complementarem;

II - receber, manipular, acondicionar, armazenar, reutilizar ou dar destinação final inadequada de embalagens vazias de agrotóxicos e afins, em desacordo com as disposições desta lei e dos atos normativos que a complementarem;

III - produzir, manipular, acondicionar, comercializar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

IV - receber, manipular, acondicionar e armazenar embalagens vazias de agrotóxicos e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados no INDEA/MT;

V - prestar serviços e/ou comercializar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados no INDEA/MT;

VI - falsificar e/ou adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - alterar a embalagem, a bula ou o rótulo dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante e/ou comunicação ao INDEA/MT;

VIII - armazenar ou transportar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança e instruções da bula;

IX - comercializar agrotóxicos e afins ao consumidor final sem a receita;

X - adquirir agrotóxicos e afins para o consumo final sem a receita;

XI - não utilizar, não fornecer, não exigir do trabalhador o uso e/ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, necessários para o transporte, manuseio ou aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins e/ou manipulação de embalagens vazias;

XII - comercializar Agrotóxicos e Afins cujas embalagens, rótulos e

bula estejam em desacordo com as especificações constantes do registro do produto;

XIII - aplicar agrotóxicos e afins via terrestre com equipamento autopropelido sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

XIV - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana e do meio ambiente;

XV - prescrever a utilização de agrotóxicos e afins, de forma incorreta, displicente, indevida e/ou em desacordo com a bula do produto;

XVI - utilizar agrotóxicos e afins sem receita;

XVII - utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a receita;

XVIII - recusar-se à condição de depositário de agrotóxicos e afins apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, bem como os produtos impróprios para utilização ou em desuso;

XIX - não recolher agrotóxicos e afins apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, bem como os produtos impróprios para utilização ou em desuso;

XX - dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às notificações em tempo hábil;

XXI - omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora;

XXII - importar agrotóxicos e afins diretamente para o uso final, de empresas não registradas junto ao INDEA-MT;

XXIII - fornecer agrotóxicos e afins diretamente de fora do estado para uso do consumidor final, sem estar registrado junto ao INDEA-MT;

XXIV - dispor de forma inadequada as embalagens vazias de agrotóxicos e afins;

XXV - dispor de forma inadequada agrotóxicos e afins vencidos ou impróprios para uso, bem como restos dos mesmos;

XXVI - não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXVII - não treinar adequadamente o trabalhador quanto ao uso correto de EPI e EPC e não orientar quanto aos riscos à saúde, decorrentes da manipulação e aplicação de agrotóxicos e afins sem a utilização dos mesmos;

XXVIII - não disponibilizar ou indicar instalações adequadas para recebimento e armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins;

XXIX - não fazer a tríplice lavagem, lavagem sob pressão ou metodologia equivalente de embalagens vazias laváveis de agrotóxicos e afins;

XXX - não devolver as embalagens vazias em local indicado e credenciado pelo estabelecimento comercial e/ou indicado na nota fiscal, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de aquisição ou até 6 (seis) meses após o vencimento da validade do produto;

XXXI - não indicar ou indicar de forma indevida/incorreta na nota fiscal o local de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos e afins;

XXXII - não fornecer, fornecer parcialmente ou incorretamente as informações sobre as atividades desenvolvidas em modelos e/ou sistemas informatizados instituídos pelo INDEA/MT.

XXXIII - armazenar ou utilizar Agrotóxicos e Afins sem registro no MAPA;

- XXXIV - não efetuar o recolhimento de embalagens vazias das Unidades de Recebimento, no prazo estabelecido pela fiscalização;
- XXXV - comercializar Agrotóxicos e afins sem que o produto esteja cadastrado junto ao INDEA/MT;
- XXXVI - deixar de zelar adequadamente, na condição de depositário, pelos produtos sob sua guarda;
- XXXVII - armazenar Agrotóxicos e Afins em embalagens não aprovadas para os mesmos;
- XXXVIII - dificultar a devolução ou recusar o recebimento de embalagens vazias de Agrotóxicos e Afins;
- XXXIX - não cumprir a ordem de parada obrigatória nos postos de fiscalização do INDEA/MT;
- XL - não apresentar à fiscalização toda a documentação exigida para o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso de agrotóxicos e/ou para devolução de embalagens vazias, de Agrotóxicos e Afins;
- XLI - causar danos ao meio ambiente e a saúde humana, não destruir os restos de cultura ou produtos agrícolas ou não dar a correta destinação das embalagens vazias de agrotóxicos utilizados em áreas experimentais.
- XLII - causar deriva na aplicação de agrotóxicos, ou seja, realizar aplicação sem que o produto fique restrito à área tratada;
- XLIII - utilizar agrotóxicos sem respeitar as regras de segurança operacional previstas na legislação;
- XLIV - desvio de uso, caracterizado por utilizar produtos domissanitários e/ou agrotóxicos não agrícolas em áreas agrícolas;
- XLV - realizar aplicação de agrotóxicos e afins sem preencher o relatório operacional de aplicação;
- XLVI - preencher o relatório operacional e/ou a Guia de Aplicação com informações incompletas e/ou errôneas;
- XLVII - não apresentar ou não manter o relatório operacional e/ou guia de aplicação à disposição da fiscalização, por 2(dois) anos;
- XLVIII - comercializar agrotóxicos a usuário não cadastrado junto ao INDEA-MT.
- XLIX - adquirir agrotóxicos sem possuir cadastro junto ao INDEA-MT.

### **Seção III Das Penalidades**

**Art. 17** Sem prejuízo das responsabilidades cível e penal cabíveis, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes penalidades, independente das medidas cautelares:

- I - advertência;
- II - condenação de agrotóxicos e afins;
- III - inutilização de agrotóxicos e afins;
- IV - cancelamento de cadastro de agrotóxicos e afins;
- V - cancelamento de registro de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço;
- VI - interdição definitiva de estabelecimento e multa;
- VII - destruição de plantas, produtos vegetais ou de qualquer outro material com resíduos de produtos agrotóxicos e afins não registrados no Ministério da Agricultura ou acima dos limites tolerados pela legislação específica.

## **Seção IV Das Multas**

**Art. 18** Sem prejuízo das penalidades prevista no artigo anterior, as infrações da presente lei ficam sujeitas às seguintes multas:

- I - produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar, utilizar, adquirir, destinar, transferir e/ou prestar serviços com agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições desta lei, do seu regulamento e dos atos normativos que os complementarem - multa de 200 a 300 UPF/MT;
- II - receber, manipular, acondicionar, armazenar, reutilizar ou dar destinação final inadequada de embalagens vazias de agrotóxicos e afins, em desacordo com as disposições desta lei e dos atos normativos que a complementarem - multa de 200 a 300 UPF/MT;
- III - produzir, manipular, acondicionar, comercializar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes - multa de 1.000 a 5.000 UPF/MT;
- IV - receber, manipular, acondicionar e armazenar embalagens vazias de agrotóxicos e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados no INDEA/MT - multa de 200 a 300 UPF/MT;
- V - prestar serviços e/ou comercializar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados no INDEA/MT - multa de 200 a 300 UPF/MT;
- VI - falsificar e/ou adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins - multa de 1.000 a 5.000 UPF/MT;
- VII - alterar a embalagem, a bula ou o rótulo dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante e/ou comunicação ao INDEA/MT - multa de 1.000 a 5.000 UPF/MT;
- VIII - armazenar ou transportar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança e instruções da bula - multa de 400 a 700 UPF/MT;
- IX - comercializar agrotóxicos e afins ao consumidor final sem a receita - multa de 300 UPF/MT;
- X - adquirir agrotóxicos e afins para o consumo final sem a receita - multa de 300 UPF/MT;
- XI - não utilizar, não fornecer, não exigir do trabalhador o uso e/ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, necessários para o transporte, manuseio ou aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins e/ou manipulação de embalagens vazias – multa de 100 a 300 UPF/MT;
- XII - comercializar Agrotóxicos e Afins cujas embalagens, rótulos e bula estejam em desacordo com as especificações constantes do registro do produto – multa de 500 a 1000 UPF/MT;
- XIII - aplicar agrotóxicos e afins via terrestre sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado - multa de 200 UPF/MT;
- XIV - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana e do meio ambiente - multa de 200 a 600 UPF/MT;
- XV - prescrever a utilização de agrotóxicos e afins, de forma incorreta, displicente, indevida e/ou em desacordo com bula do produto - multa de 100 UPF/MT;

- XVI - utilizar agrotóxicos e afins sem a receita - multa de 300 UPF/MT;
- XVII - utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com a receita - multa de 200 a 600 UPF/MT;
- XVIII - recusar-se à condição de depositário de agrotóxicos e afins apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, bem como os produtos impróprios para utilização ou em desuso - multa de 200 UPF/MT;
- XIX - não recolher agrotóxicos e afins apreendidos em qualquer ação fiscalizatória, bem como os produtos impróprios para utilização ou em desuso - multa de 1.000 UPF/MT;
- XX - dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às notificações em tempo hábil - multa de 500 a 1.300 UPF/MT;
- XXI - omitir ou prestar informações incorretas à autoridade fiscalizadora - multa de 500 a 800 UPF/MT;
- XXII - importar agrotóxicos e afins diretamente para o uso final, de empresas não registradas junto ao INDEA-MT - multa de 300 UPF/MT;
- XXIII - fornecer agrotóxicos e afins diretamente de fora do estado para uso do consumidor final, sem estar registrado junto ao INDEA-MT - multa de 300 UPF/MT;
- XXIV - dispor de forma inadequada as embalagens vazias de agrotóxicos e afins - multa de 300 a 1.000 UPF/MT;
- XXV - dispor de forma inadequada agrotóxicos e afins vencidos ou impróprios para uso, bem como restos dos mesmos - multa de 500 a 1.000 UPF/MT;
- XXVI - não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins - multa de 200 a 400 UPF/MT;
- XXVII - não treinar adequadamente o trabalhador quanto ao uso correto de EPI e EPC e não orientar quanto aos riscos à saúde, decorrentes da manipulação e aplicação de agrotóxicos e afins sem a utilização dos mesmos - multa de 200 UPF/MT;
- XXVIII - não disponibilizar ou indicar instalações adequadas para recebimento e armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins - multa de 200 a 400 UPF/MT;
- XXIX - não fazer a tríplice lavagem, lavagem sob pressão ou metodologia equivalente de embalagens vazias laváveis de agrotóxicos e afins - multa de 200 a 400 UPF/MT;
- XXX - não devolver as embalagens vazias em local indicado e credenciado pelo estabelecimento comercial e/ou indicado na nota fiscal, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de aquisição ou até 6 meses após o vencimento da validade do produto - multa de 300 UPF/MT;
- XXXI - não indicar ou indicar de forma indevida/incorreta na nota fiscal o local de devolução das embalagens vazias de agrotóxicos e afins - multa de 200 a 400 UPF/MT;
- XXXII - não fornecer, fornecer parcialmente ou incorretamente as informações sobre as atividades desenvolvidas em modelos e/ou sistemas informatizados instituídos pelo INDEA/MT - multa de 100 a 200 UPF/MT.
- XXXIII - armazenar ou utilizar Agrotóxicos e Afins sem registro no MAPA – 1000 a 5000 UPF/MT;
- XXXIV - não efetuar o recolhimento de embalagens vazias das Unidades de Recebimento, no prazo estabelecido pela fiscalização – multa de 200 UPF/MT;

- XXXV - comercializar Agrotóxicos e afins sem que o produto esteja cadastrado junto ao INDEA/MT – multa de 200 UPF/MT;
- XXXVI -deixar de zelar adequadamente, na condição de depositário, pelos produtos sob sua guarda– multa de 400 a 1000 UPF/MT;
- XXXVII - armazenar Agrotóxicos e Afins em embalagens não aprovadas para os mesmos – multa de 200 a 1000 UPF/MT;
- XXXVIII - dificultar a devolução ou recusar o recebimento de embalagens vazias de Agrotóxicos e Afins – multa de 200 a 500 UPF/MT;
- XXXIX -não cumprir a ordem de parada obrigatória nos postos de fiscalização do INDEA/MT – multa de 200 UPF/MT;
- XL - não apresentar à fiscalização toda a documentação exigida para o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso de agrotóxicos e/ou para devolução de embalagens vazias, de Agrotóxicos e Afins – multa de 200 a 500 UPF/MT;
- XLI - causar danos ao meio ambiente e a saúde humana, não destruir os restos de cultura ou produtos agrícolas ou não dar a correta destinação das embalagens vazias de agrotóxicos utilizados em áreas experimentais – multa de 200 a 500 UPF/MT;
- XLII - causar deriva na aplicação de agrotóxicos, ou seja, realizar aplicação sem que o produto fique restrito à área tratada – multa de 300 a 1000 UPF/MT;
- XLIII - utilizar agrotóxicos sem respeitar as regras de segurança operacional previstas na legislação – multa de 300 a 1000 UPF/MT;
- XLIV - desvio de uso, caracterizado por utilizar produtos domissanitários e/ou agrotóxicos não agrícolas em áreas agrícolas – multa de 200 a 1000 UPF/MT;
- XLV - realizar aplicação de agrotóxicos e afins sem preencher o relatório operacional de aplicação – multa de 200 UPF/MT;
- XLVI - preencher o relatório operacional e/ou a Guia de Aplicação com informações incompletas e/ou errôneas – multa de 200 a 500 UPF/MT;
- XLVII - não apresentar ou não manter o relatório operacional e/ou guia de aplicação à disposição da fiscalização, por 2(dois) anos - – multa de 200 A 500 UPF/MT;
- XLVIII - comercializar agrotóxicos a usuário não cadastrado junto ao INDEA-MT – multa de 100 UPF/MT e
- XLIX - adquirir agrotóxicos sem possuir cadastro junto ao INDEA-MT – multa de 100 UPF/MT.

**§ 1º** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem ao meio ambiente e à saúde pública, bem como as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes do infrator.

**§ 2º** A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**§ 3º** O não pagamento da multa, na forma prevista nesta lei, implicará na inscrição da mesma na dívida ativa do Estado.

**§ 4º** A aplicação de penalidade prevista nesta lei não desobriga o infrator de reparar a falta a que deu origem.

**§ 5º** A reparação da falta que deu origem à infração não desobriga o pagamento ou cumprimento da penalidade.

**Art. 19** O regulamento disporá sobre a aplicação das penalidades, natureza e gravidade da infração e rito processual.

## CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 20** Os serviços prestados pelo INDEA/MT compreendem:

- I - cadastramento de agrotóxicos, seus componentes e afins - 26,72 UPF/MT;
- II - alteração de cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins - 8,91 UPF/MT;
- III - registro de estabelecimentos comerciais e prestadoras de serviços – 18,06 UPF/MT;
- IV - taxa de expediente:
  - a) de 01 a 10 folhas - 0,4 UPF/MT;
  - b) mais de 10 folhas - 0,4 UPF/MT mais 0,041 UPF/MT por folha.

**Parágrafo único** Os postos e centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins ficam isentos do pagamento da taxa referida no inciso III.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** As embalagens vazias de agrotóxicos e afins não poderão ser reutilizadas pelos usuários para outros fins e deverão ser triplamente lavadas; lavadas sob pressão ou metodologia equivalente, quando for o caso; inutilizadas; e encaminhadas aos postos ou centrais de recebimento.

**Art. 22** O uso, a aplicação, a guarda, o destino final das embalagens vazias e das sobras de agrotóxicos e afins não deverão causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, cabendo à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico-SEDEC, por meio do INDEA/MT, em conjunto com as Secretarias de Estado de Saúde e Meio Ambiente e com o CREA/MT e CFTA, nas suas respectivas áreas de competência, tomar as medidas preventivas e corretivas, quando necessárias;

**Art. 23** O produto de arrecadação das taxas de serviço, bem como das multas eventualmente impostas, ficará destinada à receita própria do INDEA/MT.

**Art. 24** Os casos omissos serão tratados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico-SEDEC, através do INDEA/MT.

**Art. 25** Fica revogada a Lei 8588, de 27 de novembro de 2006.

**Art. 26** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, Cuiabá-MT, 01 de março de 2020.

Governador do Estado